

CARTILHA ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

**ORIENTAÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS**



MUNICÍPIO DE CORTÊS



MUNICÍPIO DE CORTÊS

FICHA TÉCNICA

OTÁVIO MIÉCIO SANTOS SAMPAIO

Procurador-Geral do Município de Cortês

EVERTON BEZERRA QUINTINO

Controlador-Geral do Município de Cortês

ELIEZIO DE SOUSA SOARES

Ouvidor-Geral do Município de Cortês



ÍNDICE

APRESENTAÇÃO	6
O que são as condutas vedadas?	6
Quem é o agente público na conduta vedada?	6
Posso manifestar minhas preferências políticas?	6
CONDUTAS VEDADAS	8
Cessão irregular e uso indevido de bens pelo Poder Público (Art. 73, inc. I e II, da Lei Federal nº 9.504/97).....	8
Uso promocional de bens e serviços públicos (art. 73, inc. IV, Lei Federal nº 9.504/97).....	8
Cessão ou uso de agente público em campanha eleitoral (Art. 73, inc. III, Lei Federal nº 9.504/97).....	8
Manejo presumidamente eleitoreiro de pessoal (Art. 73, inc. V, Lei Federal nº 9.504/97).....	9
Excesso de despesas com propaganda institucional (art. 73, inc. VII, da Lei Federal nº 9.504/97).....	9
Propaganda institucional em período eleitoral (art. 73, inc. VI, alínea “b”, da Lei Federal nº 9.504/97).....	9
Penalidades:	10
CONDUTAS VEDADAS	10
Comparecimento a inauguração de obra pública (art.77 da Lei Federal nº 9.504/97).....	10
Contratação de show artístico em inauguração de obra pública (art.75 da Lei Federal nº 9.504/97).....	10
Violação da impessoalidade da publicidade oficial (arts. 73, inc. VI, alínea “b”, 74 da Lei Federal nº 9.504/97).....	10
Penalidades:	11
CONDUTAS VEDADAS	11
Propaganda eleitoral em sítio eletrônico oficial ou hospedado pela Administração Pública (Art. 57-C, § 1º, II, Lei Federal nº 9504/97).....	11
Penalidades:	11
CONDUTAS VEDADAS	11
Manipulação de conteúdo eleitoral (art. 9-C, caput da Resolução TSE nº 23.610/2019).....	11
Penalidades:	12
CONDUTAS VEDADAS	12
Operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato (Art. 38, inc. IV, alínea “b”, Lei Complementar nº 101/2000).....	12
CONDUTAS VEDADAS	12
Utilização, doação ou cessão de dados pessoais em favor de candidato ou partido político (Art. 57-E da Lei Federal nº 9.509/1997).....	12
Penalidades:	13



MUNICÍPIO DE CORTÊS

ATIVIDADE POLÍTICO-ELEITORAL DO AGENTE PÚBLICO	14
O AGENTE PÚBLICO E AS REDES SOCIAIS NO CONTEXTO ELEITORAL	15
PERGUNTAS FREQUENTES.....	17
Posso gravar ou transmitir vídeos de apoio a candidato de dentro da minha unidade de trabalho?	17
Posso pedir abono para desempenhar atividades relacionadas a campanha eleitoral?	17
Posso manifestar minhas preferências político-eleitorais nas redes sociais? 17	
Posso comparecer ao serviço vestindo roupas promocionais da campanha de determinado candidato?	17
O poder público pode manter placas de obras públicas que foram colocadas antes dos três meses que antecedem as eleições?	17
Posso estacionar veículo coberto com propaganda eleitoral em repartições públicas?	18
Posso utilizar papel timbrado da Prefeitura ou de entidade da Administração Pública em atividades político-eleitorais?	18
Posso usar aparelhos (telefones, celulares, computadores, máquinas reprográficas etc.) de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal em atividades político-eleitorais?	18
Posso enviar mensagens com fins político-eleitorais na intranet, endereço eletrônico institucional da Prefeitura e outros meios de comunicação eletrônicos empregados no órgão ou entidade em que estou lotado?.....	18
FALE CONOSCO	19
MANUAL DE CONDUTAS VEDADAS.....	20
Cessão ou uso de bens públicos (Art. 73, inc. I, Lei Federal nº 9.504/97):.....	20
Uso indevido de materiais ou serviços (Art. 73, inc. II, Lei Federal nº 9.504/97)	23
Cessão ou uso de agente público para comitê de campanha eleitoral (Art. 73, inc. III, da Lei Federal nº 9.504/97).....	25
Uso promocional de bens ou serviços públicos (Art. 73, inc. IV, Lei Federal nº 9.504/97).....	27
Nomeação, admissão, transferência ou dispensa extemporâneas de servidor público (Art. 73, inc. V, Lei Federal nº 9.504/97).....	30
Transferência voluntária de recursos (Art. 73, inc. VI, alínea “a”, Lei Federal nº 9.504/97).....	33
Publicidade institucional em período eleitoral (Art. 73, inc. VI, alínea “b”, Lei Federal nº 9.504/97).....	36
Pronunciamento em cadeia de rádio e televisão (Art. 73, inc. VI, alínea “c”, Lei Federal nº 9.504/97).....	38
Excesso de despesas com propaganda institucional (Art. 73, inc. VII, Lei Federal nº 9.054/97).....	40
Revisão geral de remuneração (Art. 73, inc. VIII, Lei Federal ° 9.504/97)	43
Comparecimento de candidato a inauguração de obra pública (Art. 77 da Lei Federal nº 9.504/97).....	45



MUNICÍPIO DE CORTÊS

Contratação de show artístico em inauguração de obra pública (Art. 75 da Lei Federal nº 9.504/97).....	46
Violar a impessoalidade da publicidade oficial (Art. 74 da Lei Federal nº 9.504/97).....	47
Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública (Art. 73, § 10 da Lei Federal nº 9.504/97)	49
Propaganda eleitoral em sítio eletrônico oficial ou hospedado pela Administração Pública (Art. 57-C, § 1º, inc. II, Lei Federal nº 9504/97).....	50
Operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato (Art. 38, inc.IV, alínea “b”, Lei Complementar nº 101/2000).....	51
Manipulação de conteúdo eleitoral (Art. 9-C, “caput” e §1º da Resolução TSE nº 23.610/2019).....	52
Utilização, doação ou cessão de dados pessoais em favor de candidato ou partido político (Art. 57-E da Lei Federal nº 9.509/1997).....	54
O agente público e as redes sociais no contexto eleitoral.....	54
CALENDÁRIO ELEITORAL 2024 - SEGUNDO O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE.....	56



O que são as condutas vedadas?

Condutas vedadas ao agente público em campanhas eleitorais é um conjunto de ações proibidas, praticadas por agentes públicos, que possuem a capacidade de interferir na integridade e no equilíbrio das eleições, afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos nas eleições, gerando assim a responsabilização de seus beneficiários e dos agentes públicos envolvidos. As condutas vedadas estão previstas do art. 73 ao art. 78 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), com regulamentação nas Resoluções TSE 23.610/2019 e 23.735/2024.

Quem é o agente público na conduta vedada?

O art.73, *caput*, da Lei das Eleições, traz a seguinte disposição “são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas que podem afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”. A expressão “agentes públicos” abrange todos aqueles que exercem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, conforme disposto no art. 73, § 1º, da referida Lei.

Posso manifestar minhas preferências políticas?

Sim. Assim como qualquer outro cidadão, o agente público tem direito a participar da política na sociedade, o que inclui a possibilidade de manifestação de opinião. Entretanto, as manifestações de opinião político-eleitoral do agente público devem ocorrer de modo que não se confunda uma simples manifestação do pensamento com o exercício da atividade pública.

Nesse sentido, o agente público não pode manifestar livremente suas opiniões político-eleitorais durante o horário de trabalho. Também não pode



MUNICÍPIO DE CORTÊS

realizar manifestação desse tipo, mesmo que fora do horário de trabalho, se houver utilização de recursos da Administração Pública ou houver alguma referência à imagem institucional do órgão em que o agente público exerce suas atividades profissionais.

- Agente público poderá manifestar suas preferências político-eleitorais.
- Não poderá fazer manifestação de cunho político, durante o horário de trabalho, bem como não poderá associar sua manifestação ao seu vínculo ou função com a Administração Pública.



CONDUTAS VEDADAS

Cessão irregular e uso indevido de bens pelo Poder Público (Art. 73, inc. I e II, da Lei Federal nº 9.504/97).

Nenhum bem pertencente à Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pode ser cedido ou utilizado em benefício de qualquer candidato, partido político ou coligação. Exemplo: utilizar ambulâncias do SAMU para realizar carreta associando a imagem de candidato ao serviço.

Também é proibido usar materiais ou serviços que são mantidos pelos Governos ou Casas Legislativas fora dos limites permitidos em lei. Exemplo: usar serviços de terraplanagem custeados pela Prefeitura com a finalidade de preparar local para a realização de showmício de candidato.

Uso promocional de bens e serviços públicos (art. 73, inc. IV, Lei Federal nº 9.504/97).

É proibido fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político, coligação ou federação, da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou auxiliados pelo Poder Público. Exemplo: promover a imagem de candidato em evento de inauguração de obra realizada por autarquia municipal.

Observação: a distribuição de bens e serviços por preço inferior ao valor de mercado pode, conforme o contexto, ser considerada ilícita.

Cessão ou uso de agente público em campanha eleitoral (Art. 73, inc. III, Lei Federal nº 9.504/97).

É proibido ceder ou usar agentes públicos para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, exceto se o servidor ou empregado estiver fora do expediente ou licenciado.



Manejo presumidamente eleitoreiro de pessoal (Art. 73, inc. V, Lei Federal nº 9.504/97).

É proibido, nos últimos três meses anteriores ao pleito e até a posse dos eleitos, admitir, demitir sem justa causa ou alterar a situação funcional de servidor público, salvo nas exceções previstas em lei. Exemplos: remover servidores durante os três meses anteriores às eleições e até a posse dos eleitos e demitir servidores temporários no período entre a realização das eleições e a posse dos eleitos.

Por fim, faz-se necessário também observar o prazo disposto no art. 21, II c.c. art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda ao agente público, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do final de mandato do Prefeito, aumentar as despesas com pessoal, bem como de contrair despesa para a Administração Pública nos últimos 8 (oito) meses de mandato do Chefe do Poder Executivo.

Excesso de despesas com propaganda institucional (art. 73, inc. VII, da Lei Federal nº 9.504/97).

É proibido empenhar, no primeiro semestre do ano da eleição, despesas com publicidade institucional que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) anos anteriores ao pleito.

Propaganda institucional em período eleitoral (art. 73, inc. VI, alínea “b”, da Lei Federal nº 9.504/97).

Autorizar, nos três meses que antecedem o pleito, publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública, salvo exceções previstas em lei.

Outrossim, a lei permite ainda, como exceção, a publicidade institucional de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, bem como de publicidade que se dê em função de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral



Penalidades:

Todas as condutas apresentadas até o momento podem resultar na aplicação das seguintes penalidades:

- I. Suspensão da conduta, quando for o caso;
- II. Multa no valor de 5 (cinco) a 100.000 (cem mil) UFIR (de R\$ 5.320,00 a R\$ 106.410,00);
- III. Nulidade de votos (se houver falsidade, fraude, coação, interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei, nos artigos 222 e 237 do Código Eleitoral);
- IV. Multa por improbidade administrativa, desde que a conduta também se enquadre em um dos atos previstos no art. 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.249/92;
- V. Inelegibilidade por 8 (oito) anos; e
- VI. Proibição de contratar com o Poder Público (art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97 c.c. art. 12 da Lei Federal nº 8.429/92).

CONDUTAS VEDADAS

Comparecimento a inauguração de obra pública (art.77 da Lei Federal nº 9.504/97).

É proibido a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas nos três meses anteriores ao pleito.

Contratação de show artístico em inauguração de obra pública (art.75 da Lei Federal nº 9.504/97).

Contratar, nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, por ocasião de inauguração, show artístico pago com recursos públicos.

Violação da impessoalidade da publicidade oficial (arts. 73, inc. VI, alínea “b”, 74 da Lei Federal nº 9.504/97).

É vedado autorizar, nos três meses que antecedem o pleito, publicidade



MUNICÍPIO DE CORTÊS

institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública, salvo exceções previstas em lei.

Penalidades:

Essas condutas podem resultar em cassação de registro ou diploma, sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

CONDUTAS VEDADAS

Propaganda eleitoral em sítio eletrônico oficial ou hospedado pela Administração Pública (Art. 57-C, § 1º, II, Lei Federal nº 9504/97).

Não é permitida a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet; e, ainda que de forma gratuita, é proibida a propaganda eleitoral em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Penalidades:

Essa conduta pode resultar em multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 ou em valor equivalente ao dobro da quantia gasta com a propaganda, caso o valor gasto seja superior ao limite máximo da multa, sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

CONDUTAS VEDADAS

Manipulação de conteúdo eleitoral (art. 9-C, caput da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Não é permitida a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo manipulado para difundir informações falsas ou descontextualizadas, bem como utilizar imagens e vozes geradas ou criadas por programas de inteligência



artificial.

Penalidades:

Essas condutas podem configurar abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.

CONDUTAS VEDADAS

Operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato (Art. 38, inc. IV, alínea “b”, Lei Complementar nº 101/2000).

É uma operação de crédito prevista na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal, destinada à cobertura de necessidades temporárias de caixa da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, essas operações devem ser quitadas até, no máximo, o dia 10 de dezembro do ano de contratação, mas essa operação de crédito não pode ser realizada no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

CONDUTAS VEDADAS

Utilização, doação ou cessão de dados pessoais em favor de candidato ou partido político (Art. 57-E da Lei Federal nº 9.509/1997).

É proibida a utilização, doação ou cessão de dados pessoais de clientes e servidores em favor de candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações. Tal proibição compreende ainda a venda de cadastro de endereços eletrônicos banco de dados pessoais, e venda de cadastro de números de telefone para finalidade de disparos em massa, sendo aplicada tanto às pessoas jurídicas quanto às pessoas naturais.

Destaca-se ainda que o tratamento de dados pessoais, inclusive a utilização, doação ou cessão desses dados por pessoa jurídica ou por pessoa



MUNICÍPIO DE CORTÊS

natural, observará as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Federal nº 9.504/1997, art. 57-J).

Figura como hipótese de exceção, o cadastro de dados pessoais de contato, obtido de forma legítima por pessoa natural, caso em que poderá ser cedido a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, desde que de forma gratuita condicionando-se o uso lícito na campanha e prévia obtenção de consentimento expresso e informado das (os) destinatárias (os) no primeiro contato por mensagem ou outro meio. (Resolução nº 23.732/2024)

Penalidades:

A violação do disposto neste artigo sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-E, § 2º) sem prejuízo de eventuais sanções cíveis ou criminais previstas em lei, observado, ainda, o previsto no art. 41 da Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.



IMPORTANTE

ALÉM DAS PENALIDADES CITADAS NESTA CARTILHA, A PRÁTICA DAS CONDUTAS VEDADAS CONSTITUI INFRAÇÃO DISCIPLINAR, SUJEITANDO-SE O INFRATOR ÀS PENAS PREVISTAS NO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (LEI MUNICIPAL Nº 656/1992).

AS CONDUTAS TAMBÉM PODEM CARACTERIZAR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, PUNÍVEIS NA FORMA DA LEI Nº 8.429/1992.

CASO A CONDUTA TAMBÉM CONSTITUA CRIME, O AGENTE PÚBLICO PODERÁ SER RESPONSABILIZADO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO PENAL.



ATIVIDADE POLÍTICO-ELEITORAL DO AGENTE PÚBLICO

- Somente fora do horário de trabalho;
- Somente fora do ambiente de trabalho;
- Pode participar de convenções, reuniões, comícios e manifestações públicas e outras atividades;
- Pode participar de entrevistas, programas e debates;
- Não pode associar o cargo, emprego, função e demais vínculos que tenha com a Administração Pública a candidato, partido, coligação ou federação partidárias.
- Não pode usar recursos públicos, salvo exceções previstas em lei (Exemplo: NÃO PODE: usar impressora da Prefeitura para imprimir panfletos de apoio a candidato; PODE: usar recursos regularmente distribuídos ao partido por meio do Fundo Eleitoral para custear serviço de impressão de panfletos de apoio a candidato).
- Agente público que estiver exercendo suas atividades normalmente no dia da eleição não pode manifestar preferências eleitorais, como o uso de acessórios ou peças de vestuário relacionadas a candidato, partido, coligação ou federação.



O AGENTE PÚBLICO E AS REDES SOCIAIS NO CONTEXTO ELEITORAL

Para entendermos como o agente público deve se portar nas redes sociais, devemos utilizar, entre outras, as regras existentes acerca de condutas vedadas e de uso da internet nas eleições.

Conforme visto anteriormente, o agente público não pode, por exemplo, utilizar redes sociais com a finalidade de promover propaganda institucional em desacordo com o que prescreve o art. 73, inc. VI, alínea “b”, da Lei das Eleições. Todavia, permite-se que o agente público, assim como qualquer cidadão, faça uso de redes sociais para tecer comentários sobre as atividades da Administração Pública, independentemente de constituírem elogios ou críticas, desde que o façam no âmbito privado, fora do horário de trabalho no serviço público e sem emprego de recursos ou de equipamentos públicos.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre condutas vedadas aos agentes públicos é composta majoritariamente por julgados concernentes à questão da propaganda institucional, como a publicação institucional veiculada na rede Facebook por prefeito que associa o material institucional à sua candidatura (Ac. de 15.08.2019 no AgR-REspe nº 52.798, rel. Min. Sérgio Banhos.), ainda que a publicação na referida rede social se dê sem que haja qualquer tipo de gasto de recursos públicos, pois a proibição não tem como escopo somente a proteção do erário, mas também o equilíbrio da disputa eleitoral (Ac. de 13.8.2019 no AgR-AI nº 3994, rel. Min. Og Fernandes).

Por fim, destaca-se que, como já descrito acima, a Resolução nº 23.610/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, proibiu a manipulação e difusão de informações notoriamente inverídicas ou descontextualizadas, sendo que, nos casos de calúnia, difamação ou injúria na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, a pessoa infratora poderá responder, se for o caso, pelo empregado de processo de propaganda vedada e abuso de poder (art. 9-C c.c. art. 22, inc. X da Resolução nº 23.610/2019).

Nesse sentido, recomenda-se ao agente público que todas as suas manifestações de opinião pessoal nas redes sociais sejam estritamente particulares, isto é, não vinculem seu conteúdo ao cargo desempenhado na



MUNICÍPIO DE CORTÊS

Administração Pública, bem como não contenham excessos que prejudiquem a dignidade da função pública.



Posso gravar ou transmitir vídeos de apoio a candidato de dentro da minha unidade de trabalho?

Não, pois nesse caso há claro conflito de interesses entre a atividade político-eleitoral e as atribuições funcionais do agente público. Do mesmo modo, utilizar em favor de candidato, partido, coligação ou federação, bens de uso da Administração Pública é conduta proibida pela legislação eleitoral.

Posso pedir abono para desempenhar atividades relacionadas a campanha eleitoral?

Não. O agente público que esteja de abono continua a receber remuneração do Município, não podendo, portanto, exercer atividade político-eleitoral.

Posso manifestar minhas preferências político-eleitorais nas redes sociais?

Sim, desde que fora do horário de trabalho, sem uso de recursos do Município, sem a manipulação de conteúdo eleitoral e, por fim, sem qualquer tipo de associação entre o conteúdo da publicação e o cargo, emprego, função e outros vínculos existentes entre você agente público e a Administração Pública Municipal.

Posso comparecer ao serviço vestindo roupas promocionais da campanha de determinado candidato?

Não, pois o agente público deve usar vestes adequadas ao exercício de suas funções, zelando pela impessoalidade e pela moralidade administrativa em suas atividades.

O poder público pode manter placas de obras públicas que foram colocadas antes dos três meses que antecedem as eleições?

Não. O TSE (Tribunal Superior Eleitoral) entende que a publicidade institucional não pode ser mantida no período proibido, sendo que não faz diferença o momento de autorização ou afixação da peça publicitária (são



exemplos de peça publicitária, outdoor, busdoor ou mobiliário urbano).

Posso estacionar veículo coberto com propaganda eleitoral em repartições públicas?

Não. Os bens e os imóveis públicos afetados à administração pública devem servir à finalidade pública, não podendo ser utilizados para fins eleitorais.

Posso utilizar papel timbrado da Prefeitura ou de entidade da Administração Pública em atividades político-eleitorais?

Não. Além de configurar uso indevido de recursos públicos e desvio de finalidade, o uso de papel timbrado em atividades de natureza político-eleitoral associa indevidamente o poder público e os participantes do processo eleitoral, podendo ser considerado um desequilíbrio na igualdade de oportunidades nas eleições.

Posso usar aparelhos (telefones, celulares, computadores, máquinas reprográficas etc.) de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal em atividades político-eleitorais?

Não. É proibida a utilização de bens da Administração Pública para beneficiar candidato, partido político, coligação ou federação partidária.

Posso enviar mensagens com fins político-eleitorais na intranet, endereço eletrônico institucional da Prefeitura e outros meios de comunicação eletrônicos empregados no órgão ou entidade em que estou lotado?.

Não. É proibido aos agentes públicos municipais o uso de recursos públicos em atividades de natureza político-eleitoral, bem como não pode realizar tal conduta dentro da repartição pública, seja antes, durante ou após o horário de expediente de trabalho.



MUNICÍPIO DE CORTÊS

FALE CONOSCO

Se outras dúvidas surgirem, relacionadas a conflito de interesses entre a atividade político-eleitoral e a função pública, contate a Ouvidoria Geral do Município por meio do endereço eletrônico: ouvidoria@cortes.pe.gov.br.

Para denúncias de irregularidade ocorridas dentro da Prefeitura Municipal de Cortês, você poderá contatar os seguintes canais:

Por e-mail: ouvidoria@cortes.pe.gov.br.

Por Carta ou pessoalmente: Rua Coronel José Belarmino, nº 048, Centro, Cortês-PE, CEP 55.525-000.

Por telefone: +55 81 9.8182-4891 (WhatsApp)

Obs: A identificação do denunciante não é obrigatória, porém, é desejável para que eventuais dúvidas sejam esclarecidas. De qualquer forma, a identidade do denunciante será mantida em sigilo.



Cessão ou uso de bens públicos (Art. 73, inc. I, Lei Federal nº 9.504/97):

Conduta vedada: “ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária”.

A cessão e o uso de bens públicos em benefício de candidatos, partidos e federações partidárias podem afetar a igualdade entre candidatos nos pleitos eleitorais. Os bens afetados à Administração Pública têm destinação própria, não estando à disposição do público em geral, bem como dos candidatos e partidos políticos. Quando um candidato ou partido político utiliza o bem público para promover interesses eleitorais, coloca-se em vantagem em relação àqueles candidatos que não têm acesso ao referido bem.

Mostra-se importante destacar que a proibição engloba os bens móveis e imóveis vinculados a uma finalidade pública, ainda que sob domínio de pessoa jurídica de direito privado. Nesse sentido, o agente público que cede um ônibus de empresa concessionária de serviço de transporte público urbano também comete infração à lei eleitoral.

Ademais, os agentes públicos devem tomar cuidado para não violarem a proibição em questão por meio de ações que podem, aos olhos de alguns, parecerem inofensivas. Nesse sentido, pratica conduta vedada o agente público que utiliza aparelhos – como telefones, computadores, máquinas fotocopadoras etc. – de órgãos ou entidades da Administração Pública em atividades político-eleitorais.

Do mesmo modo, mostra-se ilícita a conduta de deixar veículo envelopado com propaganda eleitoral nas dependências de repartição pública. A Lei nº 12.891/2013 modificou a Lei das Eleições no sentido de limitar ainda mais a propaganda eleitoral, permitindo a colocação de adesivos em veículos, respeitadas algumas regras acerca das dimensões, posição e tipo de material empregado. Essa limitação visa a impedir que se crie um efeito visual único,



MUNICÍPIO DE CORTÊS

tomando grande parte do veículo, que funcione como uma espécie de “propaganda ambulante”. Apesar de ilícita mesmo fora de imóveis públicos, há uma preocupação especial a respeito de sua prática na Administração Pública, uma vez que a conduta é capaz de violar princípios como os da impessoalidade e da moralidade administrativa

Jurisprudência:

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral oferece diversos exemplos de hipóteses em que há violação ao art. 73, inc. I, da Lei nº 9.504/1997, como veiculação de mensagens eletrônicas, com conteúdo eleitoral, por meio de e-mail pertencente a rede interna de órgão da Administração Pública (TSE – Respe nº 21151 – DJ 27.06.03, p. 124), uso de máquina de fotocópias pertencente ao Município para a impressão de material de campanha (AAgnº 5694/SP– DJ,v.1,30-9-2005,p.123), a realização de carreta de ambulâncias associando o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) à campanha de candidato à reeleição (TSE – RO nº 273560/SE – DJe, t. 31, 13-2-2015, p. 32-33), utilizar-se de audiências públicas para veicular discurso que extrapola o debate político e configura campanha eleitoral (Respe nº 1063/RS – DJe, t. 228, 2-12-2015, p. 53-54), a pintura de postes de sinalização de trânsito com as cores utilizadas na campanha de candidato à reeleição (AgR-REspe no 95304/RJ – DJe, t. 37, 25-2-2015, p. 52-53) e a utilização de informações de banco de dados restrito da Administração Pública para encaminhar mensagens de cunho eleitoral (REspe nº 060101183 – DJe/TSE nº 213 - 27.10.2023 - p. 36-37). No tocante ao aspecto temporal da proibição contida no art. 73, inc. I, da Lei de Eleições, a lei não estabelece limitação, de modo que a conduta é vedada a qualquer tempo, independentemente de ser a conduta praticada dentro do período eleitoral, sendo que a jurisprudência do TSE reforça o entendimento segundo o qual a conduta vedada inscrita em referida norma pode se configurar ainda antes do pedido de registro de candidatura (RO no 643257/ SP – DJe, t. 81, 2-5-2012, p.129).

Penalidades:

Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, multa no valor de cinco a cem mil UFIR (de R\$ 5.320,00 a R\$ 106.410,00), nos termos do art.



MUNICÍPIO DE CORTÊS

73, §4º, da Lei de Eleições. O candidato penalizado, agente público ou não, ficará ainda, sujeito à cassação do registro ou do diploma (art. 73, § 5º da Lei das Eleições), bem como ficará sujeito a processo judicial que poderá ter como decisão sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos (art. 1º, inc. I, alínea “j” da Lei Complementar nº 61/1990).

Além disso, importante ressaltar que a revogação do art. 11, inc. I, da Lei nº 8.429/92 não impede a configuração de referida conduta vedada como ato de improbidade administrativa, desde que o ato seja doloso, nos termos do art. 1º, §2º, e possa ser enquadrado em algum dos tipos descritos nos art. 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.249/92.

Nesse sentido, a conduta pode configurar ato de improbidade administrativa, acarretando a aplicação das sanções previstas no art. 12, inc. I, II e III da Lei Federal nº 8.429/92, a saber:

a) nos casos que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

b) nos casos em que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que cause prejuízo ao erário, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; e

c) nos casos em que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da Administração Pública, o pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração



MUNICÍPIO DE CORTÊS

percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos.

Uso indevido de materiais ou serviços (Art. 73, inc. II, Lei Federal nº 9.504/97)

Conduta vedada: “usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram”

A proibição diz respeito ao uso de materiais e serviços além do permitido pelas normas que disciplinam as atividades dos Governos e Casas Legislativas. Aos servidores dos respectivos órgãos é lícito utilizar seus materiais e serviços para realizar a atividade pública prevista no regimento interno da instituição e somente nos limites definidos em norma própria. A ideia da vedação veiculada no art. 73, inc. II, da Lei das Eleições, é coibir o uso de materiais e serviços custeados pelo erário em campanhas eleitorais, de modo que os candidatos que têm acesso aos órgãos de governo e seus respectivos servidores não obtenham vantagem indevida na disputa eleitoral em relação ao demais concorrentes.

É proibido que um agente público que faça uso eleitoreiro de serviços de correio eletrônico contratados pela Prefeitura exclusivamente para a execução de atividades institucionais, isto é, que utilize os serviços custeados pela Administração Pública para realizar atos de campanha de determinado candidato, partido, coligação ou federação partidária, comete a conduta vedada prescrita no art. 73, inc. II, da Lei das Eleições. De modo similar, o agente público que utiliza material de escritório da Prefeitura na campanha eleitoral também comete a referida conduta vedada.

Do mesmo modo como ocorre na cessão ou uso de bens públicos, o uso indevido de materiais ou serviços não possui limitação temporal, isto é, pode ocorrer a qualquer tempo, ainda que fora de período eleitoral.

Jurisprudência:



MUNICÍPIO DE CORTÊS

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral apresenta vários exemplos de situações em que há violação ao art. 73, inc. II, da Lei nº 9.504/1997, como o uso de telefone celular funcional de Casa Legislativa em campanha eleitoral (Ac. de 10.10.2019 no AgR-AI nº 312, rel. Min. Og Fernandes.); o uso de serviços, em atos de campanha eleitoral, de empresa contratada pela Prefeitura para a execução de serviços gerais de manutenção (Respe nº 38312/RJ, de 07.06.2016 – Dje, 01.07.2016); o uso de serviço de terraplanagem custeado pela Prefeitura com a finalidade de preparar local para a realização de “showmício” de candidato (17.05.2007, EDAR em AI nº 6642, DJ – 13.06.2007); e a utilização de recursos públicos para custear a campanha do candidato à reeleição (Ac. de 7.6.2016 no REspe nº 38312, rel. Min. Henrique Neves da Silva).

Penalidades:

Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, multa no valor de cinco a cem mil UFIR (de R\$ 5.320,00 a R\$ 106.410,00), nos termos do art. 73, §4º, da Lei de Eleições. O candidato penalizado, agente público ou não, ficará ainda, sujeito à cassação do registro ou do diploma (art. 73, § 5º da Lei das Eleições), bem como ficará sujeito a processo judicial que poderá ter como decisão sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos (art. 1º, inc. I, alínea “j” da Lei Complementar nº 61/1990).

Além disso, importante ressaltar que a revogação do art. 11, inc. I, da Lei nº 8.429/92 não impede a configuração de referida conduta vedada como ato de improbidade administrativa, desde que o ato seja doloso, nos termos do art. 1º, §2º, e possa ser enquadrado em algum dos tipos descritos nos art. 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.249/92.

Nesse sentido, a conduta pode configurar ato de improbidade administrativa, acarretando a aplicação das sanções previstas no art. 12, inc. I, II e III da Lei Federal nº 8.429/92, a saber:

a) nos casos que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou



MUNICÍPIO DE CORTÊS

de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

b) nos casos em que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que cause prejuízo ao erário, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; e

c) nos casos em que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da Administração Pública, o pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos.

Cessão ou uso de agente público para comitê de campanha eleitoral (Art. 73. inc. III, da Lei Federal nº 9.504/97)

Conduta vedada: “ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado”.

A vedação compreende tanto a cessão como o uso de agente público em comitê de campanha eleitoral de candidato durante o horário de expediente. Ressalta-se que a proibição de uso diz respeito tão somente ao período em que o agente público cumpre seu expediente no órgão ou entidade com o qual mantém vínculo funcional. Fora do horário de trabalho, o agente público pode participar normalmente de atividades de apoio ao candidato ou partido de sua



preferência.

De todo modo, o agente público deverá manter-se discreto, portando-se de tal maneira que suas manifestações no âmbito político-eleitoral não possam ser associadas ao vínculo funcional que mantém com a Administração Pública.

Por se tratar de conduta que pressupõe a atuação de agente público em comitê eleitoral, somente se pode reconhecê-la dentro do período eleitoral, isto é, desde o registro da candidatura até a realização do pleito, uma vez que é esse o intervalo no qual operam os comitês de campanha eleitoral.

Jurisprudência:

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral apresenta vários exemplos de situações em que há violação ao art. 73, inc. III, da Lei nº 9.504/1997, como o uso de servidores públicos na pintura de paredes e limpeza de comitê de campanha (Ac. de 1º.10.2014 no AgR-REspe nº 43580, rel. Min. Gilmar Mendes.), o uso de artifício para provocar a participação de servidor público em gravação de programa eleitoral (Ac. de 25.6.2014 no AgRREspe nº 122594, rel. Min. João Otávio de Noronha.), a atuação de procurador municipal como advogado de candidato (Ac. de 28.6.2018 no AgR-AI nº 69714, rel. Min. Admar Gonzaga.), a participação de servidor em reunião, no horário de trabalho, na qualidade de representante partidário (Ac. de 23.8.2016 no REspe nº 30010, rel. Min. Herman Benjamin.), bem como a distribuição de camisetas de campanha eleitoral para que servidores municipais as utilizem como uniforme de trabalho (Ac. de 20.8.2020 no AgR-REspe nº 722, rel. Min. Luis Felipe Salomão.)

Penalidades:

Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, multa no valor de cinco a cem mil UFIR (de R\$ 5.320,00 a R\$ 106.410,00), nos termos do art. 73, §4º, da Lei de Eleições. O candidato penalizado, agente público ou não, ficará ainda, sujeito à cassação do registro ou do diploma (art. 73, § 5º da Lei das Eleições), bem como ficará sujeito a processo judicial que poderá ter como decisão sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos (art. 1º, inc. I, alínea “j” da Lei Complementar nº 61/1990).

Além disso, importante ressaltar que a revogação do art. 11, inc. I, da Lei



MUNICÍPIO DE CORTÊS

nº 8.429/92 não impede a configuração de referida conduta vedada como ato de improbidade administrativa, desde que o ato seja doloso, nos termos do art. 1º, §2º, e possa ser enquadrado em algum dos tipos descritos nos art. 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.249/92.

Nesse sentido, a conduta pode configurar ato de improbidade administrativa, acarretando a aplicação das sanções previstas no art. 12, inc. I, II e III da Lei Federal nº 8.429/92, a saber:

a) nos casos que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

b) nos casos em que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que cause prejuízo ao erário, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; e

c) nos casos em que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da Administração Pública, o pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos.

Uso promocional de bens ou serviços públicos (Art. 73, inc. IV, Lei Federal



Conduta vedada: “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”.

A proibição diz respeito ao uso eleitoral de bens e serviços de caráter social para os quais haja custeio ou subvenção por parte do Poder Público. Programas sociais que envolvem a distribuição gratuita de bens ou prestação gratuita de serviços têm um apelo muito forte junto à população, sendo que, nesse sentido, a vinculação da imagem de candidato ou partido a uma determinada prestação gratuitamente realizada pelo Poder Público possui elevado potencial de enviesar a escolha do beneficiário durante o pleito eleitoral.

No tocante ao aspecto temporal da proibição contida no art. 73, inc. IV, da Lei de Eleições, a lei não estabelece limitação, de modo que a conduta é vedada a qualquer tempo, independentemente de ser a conduta praticada dentro do período eleitoral.

Jurisprudência:

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral apresenta diversos exemplos de situações em que há violação ao art. 73, inc. IV, da Lei nº 9.504/1997, como a distribuição de eletrodomésticos em evento comemorativo do dia das mães, com participação ativa do Prefeito (Ac. de 25.8.2015 no REspe nº 71923, rel. Min. Henrique Neves da Silva.), uso de evento de inauguração de obra realizada por autarquia municipal para a promoção de candidato (Ac. de 6.5.2021 no RO-EI nº 060038425, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto), a realização de casamentos com isenção de emolumentos, utilização de funcionários públicos e celebrado dentro de uma escola pública (Ac. de 5.11.2019 no AgR-REspe nº 29411, rel. Min. Edson Fachin.), promover a distribuição gratuita de cestas básicas custeadas pelo Poder Público com intuito de alavancar determinada candidatura, prejudicando a igualdade de chances entre os candidatos. (Ac. de 16.2.2023 no AgR-REspEI nº 060004091, rel. Min. Benedito Gonçalves), distribuição de títulos de legitimação de posse em áreas de moradores de baixa renda em ano eleitoral (Ac. de 1º.10.2020 no AgR-AI nº 1159, rel. Min. Og Fernandes, red. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho



Neto.).

Penalidades:

Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, multa no valor de cinco a cem mil UFIR (de R\$ 5.320,00 a R\$ 106.410,00), nos termos do art. 73, §4º, da Lei de Eleições. O candidato penalizado, agente público ou não, ficará ainda, sujeito à cassação do registro ou do diploma (art. 73, § 5º da Lei das Eleições), bem como ficará sujeito a processo judicial que poderá ter como decisão sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos (art. 1º, inc. I, alínea “j” da Lei Complementar nº 61/1990).

Além disso, importante ressaltar que a revogação do art. 11, inc. I, da Lei nº 8.429/92 não impede a configuração de referida conduta vedada como ato de improbidade administrativa, desde que o ato seja doloso, nos termos do art. 1º, §2º, e possa ser enquadrado em algum dos tipos descritos nos art. 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.249/92.

Nesse sentido, a conduta pode configurar ato de improbidade administrativa, acarretando a aplicação das sanções previstas no art. 12, inc. I, II e III da Lei Federal nº 8.429/92, a saber:

a) nos casos que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

b) nos casos em que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que cause prejuízo ao erário, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio



majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; e

c) nos casos em que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da Administração Pública, o pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos.

Nomeação, admissão, transferência ou dispensa extemporâneas de servidor público (Art. 73, inc. V, Lei Federal nº 9.504/97)

Conduta vedada: “nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

A vedação acima transcrita tem como objetivo coibir a prática de atos relacionados ao vínculo funcional de servidores públicos com a Administração que representem indícios ou tentativas de favorecimento eleitoral por parte daquelas autoridades competentes para a nomeação, transferência, remoção de



servidores etc.

Uma situação clara de prática da conduta vedada em comento é aquela em que o chefe do órgão transfere um determinado servidor para uma unidade indesejada como forma de puni-lo por não ter prestado auxílio à campanha eleitoral de certo candidato.

Nesse sentido, para que os servidores não sejam constrangidos ao apoio de candidatos e partidos de preferência de seus superiores hierárquicos, a lei restringe os atos mencionados no art. 73, inc. V, da Lei nº 9504/97 no período compreendido entre os 3 meses anteriores ao pleito e a posse dos eleitos. Por fim, faz-se necessário também observar o prazo disposto no art. 21 c.c. art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda ao agente público, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do final de mandato de Prefeito, praticar atos que aumentem as despesas com pessoal, bem como de contrair despesa para a Administração Pública nos 2 (dois) últimos quadrimestres de mandato do Chefe do Poder Executivo.

Jurisprudência:

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral oferece vários exemplos de situações em que há a prática das condutas vedadas elencadas no art. 73, inc. V, da Lei nº 9.504/1997, como a demissão de elevado número de servidores municipais no período compreendido entre o pleito e a posse dos eleitos (Ac. de 26.4.2016 no AgRAI nº 61467, rel. Min. Luiz Fux.), a suspensão de ordem de férias de determinada servidora sem que haja interesse da administração (Ac. de 17.11.2009 no AgR-AI nº 11207, rel. Min. Arnaldo Versiani.), admissão e dispensa de servidores temporários no período eleitoral (Ac. de 8.4.2003 no REspe nº 21167, rel. Min. Fernando Neves.), a dispensa de servidores temporários no período eleitoral sob a alegação de necessidade de adequação à LRF quando não há provas suficientes da imprescindibilidade da medida (Ac. de 6.5.2021 no RO-EI nº 060010891, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.) e prefeito que realiza a remoção de servidores municipais durante o período eleitoral (Ac. de 12.9.2019 no AgR-REspe nº 56079, rel. Min. Sérgio Banhos.)

Ainda é interessante notar que a mera observância formal do dispositivo da Lei das Eleições não impede o reconhecimento de outros ilícitos eleitorais, como



MUNICÍPIO DE CORTÊS

o abuso de poder político. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a contratação injustificada, sem concurso público, de 248 servidores temporários em um Município de 7.051 eleitores no período entre janeiro e julho do ano eleitoral (período imediatamente anterior aos últimos três meses restantes para o pleito) configura abuso de poder político (Ac. de 3.11.2015 na AC nº 8385, rel. Min. Henrique Neves da Silva; no mesmo sentido o Ac. de 3.11.2015 no REspe nº 152210, rel. Min. Henrique Neves da Silva.).

Penalidades:

Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, multa no valor de cinco a cem mil UFIR (de R\$ 5.320,00 a R\$ 106.410,00), nos termos do art. 73, §4º, da Lei de Eleições. O candidato penalizado, agente público ou não, ficará ainda, sujeito à cassação do registro ou do diploma (art. 73, § 5º da Lei das Eleições), bem como ficará sujeito a processo judicial que poderá ter como decisão sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos (art. 1º, inc. I, alínea “j” da Lei Complementar nº 61/1990).

Além disso, importante ressaltar que a revogação do art. 11, inc. I, da Lei nº 8.429/92 não impede a configuração de referida conduta vedada como ato de improbidade administrativa, desde que o ato seja doloso, nos termos do art. 1º, §2º, e possa ser enquadrado em algum dos tipos descritos nos art. 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.249/92.

Nesse sentido, a conduta pode configurar ato de improbidade administrativa, acarretando a aplicação das sanções previstas no art. 12, inc. I, II e III da Lei Federal nº 8.429/92, a saber:

a) nos casos que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

b) nos casos em que a conduta vedada configure ato de improbidade



MUNICÍPIO DE CORTÊS

administrativa que cause prejuízo ao erário, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; e

c) nos casos em que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da Administração Pública, o pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos.

Transferência voluntária de recursos (Art. 73, inc. VI, alínea “a”, Lei Federal nº 9.504/97)

Conduta vedada: nos três meses que antecedem o pleito, “realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública”

O art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2002) define transferência voluntária como sendo “a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

A vedação acima pretende evitar que a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios seja utilizada como pretexto para o favorecimento de partidos e candidatos nas eleições. Se em tempos normais é comum que os entes federativos enviem recursos uns aos outros com a finalidade de conferir



MUNICÍPIO DE CORTÊS

maior equilíbrio no desenvolvimento nacional, bem como de viabilizar a execução descentralizada de atividades compreendidas na competência comum dos entes federativos, no período eleitoral, por sua vez, as mesmas transferências são consideradas indicativos de desequilíbrio na disputa por cargos eletivos.

Isso se dá porque existe o risco de que o ente federativo utilize os referidos recursos com fins eleitorais, como no caso em que um Estado condiciona a transferência de determinado valor a um Município ao apoio de algum candidato. A proibição não compreende nem a transferência de recursos para o custeio de obra ou serviço em andamento e prevista em cronograma próprio nem a transferência de recursos voltadas ao atendimento de situações emergenciais e de calamidade pública.

Jurisprudência:

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral oferece entendimentos bem consolidados quanto às situações em que se configura a prática das condutas vedadas elencadas no art. 73, inc. VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997. Nesse sentido, o TSE considera as transferências voluntárias realizadas a municípios durante o período eleitoral como sendo condutas proibidas de acordo com o art. 73, VI, a, da Lei das Eleições (Ac. de 18.6.2009 no RO nº 841, rel. Min. Ricardo Lewandowski.).

O Tribunal também entende que a mera existência de cronograma de execução de obras não é suficiente para afastar a conduta vedada, sendo também necessária a comprovação de que existem obras em andamento (Ac. de 24.9.2019 no AgR-AI nº 62448, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)

Penalidades:

Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, multa no valor de cinco a cem mil UFIR (de R\$ 5.320,00 a R\$ 106.410,00), nos termos do art. 73, §4º, da Lei de Eleições. O candidato penalizado, agente público ou não, ficará ainda, sujeito à cassação do registro ou do diploma (art. 73, § 5º da Lei das Eleições), bem como ficará sujeito a processo judicial que poderá ter como decisão sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos (art. 1º, inc. I, alínea “j” da Lei Complementar nº 61/1990).



MUNICÍPIO DE CORTÊS

Além disso, importante ressaltar que a revogação do art. 11, inc. I, da Lei nº 8.429/92 não impede a configuração de referida conduta vedada como ato de improbidade administrativa, desde que o ato seja doloso, nos termos do art. 1º, §2º, e possa ser enquadrado em algum dos tipos descritos nos art. 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.249/92.

Nesse sentido, a conduta pode configurar ato de improbidade administrativa, acarretando a aplicação das sanções previstas no art. 12, inc. I, II e III da Lei Federal nº 8.429/92, a saber:

a) nos casos que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

b) nos casos em que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que cause prejuízo ao erário, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; e

c) nos casos em que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da Administração Pública, o pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos.



Publicidade institucional em período eleitoral (Art. 73, inc. VI, alínea “b”, Lei Federal nº 9.504/97)

Conduta vedada: nos três meses que antecedem o pleito, “com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração Indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”.

A proibição de realização de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito tem fundamento na necessidade de se evitar que as atividades desempenhadas pelos entes públicos sejam indevidamente associadas aos candidatos ocupantes de cargos eletivos nas respectivas circunscrições. A vedação subsiste ainda que a publicidade institucional seja veiculada de maneira impessoal, com caráter educativo, informativo, comunicando conteúdo verídico.

Como é comum que a Administração Pública tenha diversas placas referentes a obras e campanhas iniciadas muito antes do período em que a conduta é proibida, o que se deve fazer com as referidas placas nos três últimos meses anteriores ao pleito? O art. 73, inc. VI, alínea “b”, da Lei das Eleições tem como núcleo “autorizar publicidade institucional”, redação que pode nos induzir a pensar que estão proibidas somente as novas autorizações, isto é, aquelas realizadas dentro dos três meses imediatamente anteriores ao pleito.

Entretanto, o Tribunal Superior Eleitoral entende que a publicidade institucional não pode ser mantida, ainda que autorizada em momento anterior, uma vez que a manutenção da publicidade institucional no período vedado tende a provocar desequilíbrio na igualdade de oportunidades entre candidatos.

Jurisprudência:

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral oferece entendimentos bem consolidados quanto às situações em que se configura a prática das condutas vedadas elencadas no art. 73, inc. VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/1997, como a veiculação de notícias sobre atos governamentais em sítio eletrônico institucional e respectiva página na rede social Facebook (Ac. de 7.12.2017 no



MUNICÍPIO DE CORTÊS

RO nº 172365, rel. Min. Admar Gonzaga), publicidade institucional por meio de placas (outdoor) (Ac. de 17.12.2015 no AgR-REspe nº 147854, rel. Min. Henrique Neves da Silva), a veiculação, nos três meses anteriores ao pleito, de publicidade institucional mediante distribuição de material impresso (Ac. de 3.12.2013 no REspe nº 44530, rel. Min. Luciana Lóssio), a divulgação, em jornal, nos três meses que antecedem as eleições, de atos praticados pelo governo local (Ac. de 7.11.2013 no AgR-AI nº 32506, rel. Min. Dias Toffoli), permanência da propaganda institucional durante o período eleitoral também configura ato ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, tendo em vista a disparidade das relações aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas (Ac. De 6.10.2022 no AgR-AREspe nº 060026291, rel. Min. Ricardo Lewandowski). No último caso, a simples veiculação ou permanência da publicidade institucional dentro do período vedado, independentemente do intuito eleitoral caracteriza o ato ilícito (Ac. De 2.6.2022 no AgR-ARespe nº 060003965, rel. Min. Alexandre de Moraes).

Penalidades:

Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, multa no valor de cinco a cem mil UFIR (de R\$ 5.320,00 a R\$ 106.410,00), nos termos do art. 73, §4º, da Lei de Eleições. O candidato penalizado, agente público ou não, ficará ainda, sujeito à cassação do registro ou do diploma (art. 73, § 5º da Lei das Eleições), bem como ficará sujeito a processo judicial que poderá ter como decisão sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos (art. 1º, inc. I, alínea “j” da Lei Complementar nº 61/1990).

Além disso, importante ressaltar que a revogação do art. 11, inc. I, da Lei nº 8.429/92 não impede a configuração de referida conduta vedada como ato de improbidade administrativa, desde que o ato seja doloso, nos termos do art. 1º, §2º, e possa ser enquadrado em algum dos tipos descritos nos art. 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.249/92.

Nesse sentido, a conduta pode configurar ato de improbidade administrativa, acarretando a aplicação das sanções previstas no art. 12, inc. I, II e III da Lei Federal nº 8.429/92, a saber:



MUNICÍPIO DE CORTÊS

a) nos casos que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

b) nos casos em que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que cause prejuízo ao erário, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; e

c) nos casos em que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da Administração Pública, o pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos.

Pronunciamento em cadeia de rádio e televisão (Art. 73, inc. VI, alínea “c”, Lei Federal nº 9.504/97)

Conduta vedada: nos três meses que antecedem o pleito, “fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.”

Assim como na veiculação de publicidade institucional, a proibição de realização de pronunciamento em cadeia de rádio e televisão tem como objetivo



MUNICÍPIO DE CORTÊS

evitar que o fácil acesso aos meios de comunicação institucionais de que gozam os ocupantes de cargos eletivos proporcione vantagem indevida a determinados candidatos na disputa eleitoral.

A transmissão em cadeia de rádio e televisão é aquela em que há exibição simultânea da mensagem, de modo que a programação regular das emissoras fica suspensa até que se encerre o pronunciamento. Desse modo, essa forma de transmissão possui enorme alcance, com elevado potencial para influenciar a disputa eleitoral, motivo pelo qual a lei restringe essa atividade apenas aos casos de grave e urgente necessidade pública.

Jurisprudência:

A jurisprudência do TSE não é farta em condenações pela prática das condutas vedadas elencadas no art. 73, VI, c, da Lei nº 9.504/1997, mas é possível extrair dela os elementos essenciais para a configuração da conduta vedada de pronunciamento em cadeia de rádio e televisão. Nesse sentido, a imposição de condenação por prática da referida conduta requer uma análise quanto ao seu potencial para afetar o pleito (Ac. de 4.4.2006 no AgRgREspe nº 25671, rel. Min. Caputo Bastos.) e à formação de cadeia de rádio e televisão (Ac. de 8.5.2001 no REspe nº 19283, rel. Min. Costa Porto).

Penalidades:

Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, multa no valor de cinco a cem mil UFIR (de R\$ 5.320,00 a R\$ 106.410,00), nos termos do art. 73, §4º, da Lei de Eleições. O candidato penalizado, agente público ou não, ficará ainda, sujeito à cassação do registro ou do diploma (art. 73, § 5º da Lei das Eleições), bem como ficará sujeito a processo judicial que poderá ter como decisão sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos (art. 1º, inc. I, alínea “j” da Lei Complementar nº 61/1990).

Além disso, importante ressaltar que a revogação do art. 11, inc. I, da Lei nº 8.429/92 não impede a configuração de referida conduta vedada como ato de improbidade administrativa, desde que o ato seja doloso, nos termos do art. 1º, §2º, e possa ser enquadrado em algum dos tipos descritos nos art. 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.249/92.



MUNICÍPIO DE CORTÊS

Nesse sentido, a conduta pode configurar ato de improbidade administrativa, acarretando a aplicação das sanções previstas no art. 12, inc. I, II e III da Lei Federal nº 8.429/92, a saber:

a) nos casos que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

b) nos casos em que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que cause prejuízo ao erário, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; e

c) nos casos em que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da Administração Pública, o pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos.

Excesso de despesas com propaganda institucional (Art. 73, inc. VII, Lei Federal nº 9.054/97)

Conduta vedada: “empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que



MUNICÍPIO DE CORTÊS

excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito”.

A Lei nº 14.356, de 31 de maio de 2022, promoveu alterações na legislação eleitoral, conferindo nova redação ao art. 73, inc. VII, da Lei das Eleições, de modo que a conduta vedada de excesso de despesas com propaganda institucional no primeiro semestre do ano eleitoral passou a ter novos contornos, com duas mudanças fundamentais.

A primeira diferença é que a base que se deve utilizar para o cálculo do limite de gastos passa a levar em conta integralmente os três anos anteriores ao pleito (não somente os primeiros semestres), ou seja, toma-se o valor referente aos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao pleito, calcula-se a média mensal do período e multiplica-se a média mensal por 6 (seis), operação cujo produto será o limite legal para despesas com propaganda institucional no primeiro semestre do ano eleitoral.

A outra importante mudança é que a lei passa a definir o núcleo da conduta como “empenhar” despesas com publicidade em vez de “realizar” despesas com publicidade. A interpretação anteriormente oferecida pelo Tribunal Superior Eleitoral para o verbo “realizar” era no sentido de considerá-lo como equivalente a realizar a etapa de liquidação, na qual se reconhece que o serviço foi efetivamente prestado. Todavia, a nova redação do art. 73, inc. VII, da Lei nº 9.504/97, passa a considerar o momento do empenho, assumindo uma posição ainda mais restritiva em relação à redação anterior.

A proibição complementa a vedação contida no art. 73, inc. VI, alínea “b”, da Lei das Eleições, isto é, a vedação de propaganda institucional em período eleitoral. Entende-se que a proibição de realização de propaganda institucional durante o período eleitoral não é suficiente para proteger a lisura do pleito contra possíveis abusos decorrentes dessa forma de publicidade. Isso se dá porque não é difícil cogitar que agentes políticos no exercício de mandato eletivo tentem obter favorecimento na disputa eleitoral por meio da intensificação da propaganda institucional no período imediatamente anterior aos últimos três meses antes do pleito como forma de escapar da vedação do art. 73, inc. VI, alínea “b”.



MUNICÍPIO DE CORTÊS

Ademais, no âmbito das despesas com publicidade institucional deve-se levar em conta o momento em que houve efetiva prestação do serviço, pouco importando a data de empenho ou pagamento. Isso se deve ao fato de que a real vantagem experimentada pelo pré-candidato que exerce mandato eletivo se dá quando é veiculada a propaganda institucional, momento em que pode ocorrer a associação entre a imagem do ente federativo e a do mandatário, ainda que de maneira involuntária.

Por fim, destaca-se que a nova lei será aplicada pela primeira vez nestas eleições municipais de 2024.

Penalidades:

Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, multa no valor de cinco a cem mil UFIR (de R\$ 5.320,00 a R\$ 106.410,00), nos termos do art. 73, §4º, da Lei de Eleições. O candidato penalizado, agente público ou não, ficará ainda, sujeito à cassação do registro ou do diploma (art. 73, § 5º da Lei das Eleições), bem como ficará sujeito a processo judicial que poderá ter como decisão sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos (art. 1º, inc. I, alínea “j” da Lei Complementar nº 61/1990).

Além disso, importante ressaltar que a revogação do art. 11, inc. I, da Lei nº 8.429/92 não impede a configuração de referida conduta vedada como ato de improbidade administrativa, desde que o ato seja doloso, nos termos do art. 1º, §2º, e possa ser enquadrado em algum dos tipos descritos nos art. 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.249/92.

Nesse sentido, a conduta pode configurar ato de improbidade administrativa, acarretando a aplicação das sanções previstas no art. 12, inc. I, II e III da Lei Federal nº 8.429/92, a saber:

a) nos casos que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo



prazo não superior a 14 (catorze) anos;

b) nos casos em que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que cause prejuízo ao erário, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; e

c) nos casos em que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da Administração Pública, o pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos.

Revisão geral de remuneração (Art. 73, inc. VIII, Lei Federal ° 9.504/97)

Conduta vedada: “fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei (Lei de Eleições) e até a posse dos eleitos”.

Essa proibição visa a impedir que mandatários de cargos eletivos promovam de aumentos na remuneração de servidores públicos com a finalidade de angariar votos na disputa eleitoral. Com a proximidade do pleito, teme-se que eventuais aumentos na remuneração dos servidores daquela circunscrição possam influenciar intensamente a tomada de decisão dos beneficiários, desequilibrando, portanto, as condições de disputa entre os candidatos.

De acordo com a lei, a vedação se inicia a partir das convenções partidárias, mas o Tribunal Superior Eleitoral entende, nos termos do art. 15, inc.



MUNICÍPIO DE CORTÊS

VIII, da Resolução TSE nº 23.735/2024, que a proibição começa 180 dias antes da eleição. Também é importante ressaltar que a proibição contempla apenas o aumento real da remuneração, de modo que não é vedado o aumento destinado apenas à recomposição por perda em razão de inflação.

Jurisprudência:

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral apresenta alguns casos relacionados a situações em que se configura a prática das condutas vedadas elencadas no art. 73, inc. VIII, da Lei nº 9.504/1997, como o aumento, criação de gratificações e de outros benefícios aos servidores públicos municipais (Ac. de 25.2.2016 no AgR-AI nº 44856, rel. Min. Luiz Fux), o aumento de remuneração que contemple apenas parte das categorias de servidores do ente federativo (Ac. de 9.4.2019 no RO nº 763425, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. designado Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto) e a concessão de reajuste e de aumento de remuneração a servidores públicos em patamar acima da inflação anual. (Ac. de 9.4.2019 no RO nº 763425, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. designado Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.).

Penalidades:

Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, multa no valor de cinco a cem mil UFIR (de R\$ 5.320,00 a R\$ 106.410,00), nos termos do art. 73, §4º, da Lei de Eleições. O candidato penalizado, agente público ou não, ficará ainda, sujeito à cassação do registro ou do diploma (art. 73, § 5º da Lei das Eleições), bem como ficará sujeito a processo judicial que poderá ter como decisão sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos (art. 1º, inc. I, alínea “j” da Lei Complementar nº 61/1990).

Além disso, importante ressaltar que a revogação do art. 11, inc. I, da Lei nº 8.429/92 não impede a configuração de referida conduta vedada como ato de improbidade administrativa, desde que o ato seja doloso, nos termos do art. 1º, §2º, e possa ser enquadrado em algum dos tipos descritos nos art. 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.249/92.

Nesse sentido, a conduta pode configurar ato de improbidade administrativa, acarretando a aplicação das sanções previstas no art. 12, inc. I, II e III da Lei Federal nº 8.429/92, a saber:



MUNICÍPIO DE CORTÊS

a) nos casos que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

b) nos casos em que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que cause prejuízo ao erário, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; e

c) nos casos em que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da Administração Pública, o pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos.

Comparecimento de candidato a inauguração de obra pública (Art. 77 da Lei Federal nº 9.504/97)

Conduta vedada: “É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas”.

Essa vedação visa a impedir que candidatos impulsionem suas campanhas por meio da associação da imagem pessoal com obras públicas nos três meses anteriores ao pleito. A proibição abrange qualquer candidato, isto é, mesmo que o candidato não exerça mandato eletivo e não possua relação com a respectiva



obra pública.

Jurisprudência:

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral apresenta alguns casos relacionados a situações em que se configura a prática da conduta vedada prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/1997, como o candidato ao cargo de prefeito que comparece à inauguração de uma obra pública (Ac. de 21.11.2012 no REspe nº 11661, rel. Min. Arnaldo Versiani, red. designada Min. Nancy Andrighi.), bem como em evento de inauguração de obra pública que se transformou em passeata de campanha em favor do filho do prefeito (Ac. de 25.8.2020 no AgR-RO nº 060082475, rel. Min. Sergio Banhos). Sem prejuízo, a participação em candidato em diversas inaugurações de obras públicas também pode interferir no resultado das eleições ainda que não haja comprovação de nexos causal entre a conduta e o resultado das eleições. (Ac. de 18.6.2009 nos EDclREspe nº 28534, rel. Min. Ricardo Lewandowski.).

Penalidades:

Cassação de registro ou diploma e a nulidade dos votos (art. 77 da Lei nº 9.504/1997 C/C art. 222 e, art. 237, ambos do Código Eleitoral).

Contratação de show artístico em inauguração de obra pública (Art. 75 da Lei Federal nº 9.504/97)

Conduta vedada: “nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos”.

Assim como na conduta vedada estudada anteriormente (comparecimento de candidato a inauguração de obra pública), essa proibição visa a impedir que candidatos promovam suas campanhas por meio da associação da imagem pessoal com eventos públicos com forte apelo popular nos três meses anteriores ao pleito.

Embora o candidato não necessariamente compareça ou seja mencionado no respectivo show artístico, o simples fornecimento de entretenimento à população custeado pelo erário nos três meses que antecedem o pleito é capaz



de exercer influência indevida sobre o eleitorado.

Jurisprudência:

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral apresenta alguns casos relacionados a situações em que se configura a prática da conduta vedada prevista no art. 75 da Lei nº 9.504/1997, como o gasto de valores vultosos com a contratação de shows de bandas renomadas para evento de entrada gratuita e com identidade visual baseada nas mesmas cores da campanha de reeleição do prefeito (Ac. de 12.2.2019 no REspe nº 24389, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).

Penalidades:

Suspensão imediata da conduta, cassação de registro ou diploma e a nulidade dos votos (art. 75, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997 C/C art. 222 e art. 237, ambos do Código Eleitoral).

Violar a impessoalidade da publicidade oficial (Art. 74 da Lei Federal nº 9.504/97)

Conduta vedada: “Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma”. O art. 37, § 1º, da Constituição Federal determina que “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

A partir do dia 6 de julho de 2024 os agentes públicos competentes deverão adotar providências necessárias para que nos sítios de internet, canais e outros meios de informação oficial sejam excluídos nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações municipais, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações



MUNICÍPIO DE CORTÊS

necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos artigos 8º e 10 da Lei Federal nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei Federal nº 14.129/2021.

Isso significa que tudo que é divulgado acerca das atividades desenvolvidas pelo Poder Público deve ser veiculado de modo a manter a impessoalidade, evitando qualquer tipo de exploração da atividade pública em benefício da imagem de autoridades ou servidores públicos envolvidos. O dispositivo ainda menciona o caráter educativo, informativo ou de orientação social de que a publicidade oficial deve se valer, reunindo elementos chave dos princípios da publicidade, da transparência e do acesso à informação.

Nesse sentido, a Lei das Eleições rotulou essa conduta vedada como abuso de autoridade, fazendo referência expressa ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, que prevê a ação de investigação judicial eleitoral para os casos de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político.

Apesar de ser uma conduta tendente a produzir mais efeitos sobre o eleitorado nos momentos mais próximos ao pleito, a vedação persiste a qualquer tempo, uma vez que a impessoalidade da publicidade oficial é um preceito constitucional essencial para o bom funcionamento das instituições democráticas, devendo ser sempre observado

Jurisprudência:

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral apresenta alguns casos relacionados a situações em que se configura a prática da conduta vedada prevista no art. 74 da Lei nº 9.504/1997, como a veiculação, dentro de publicidade institucional, de promoção pessoal voltada ao favorecimento de candidatura em sítio eletrônico oficial da Prefeitura e na respectiva conta na rede Facebook (Ac. de 17.12.2014 no AgR-REspe nº 24258, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.).

Penalidades:

Suspensão imediata da conduta, quando for o caso, multa no valor de cinco



MUNICÍPIO DE CORTÊS

a cem mil UFIR (de R\$ 5.320,00 a R\$ 106.410,00), cassação de registro ou diploma, inelegibilidade por 8 anos e a nulidade dos votos (art. 22, inc. XIV da Lei Complementar nº 64/1990 c.c. art. 222 e, art. 237, ambos do Código Eleitoral).

Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública (Art. 73, § 10 da Lei Federal nº 9.504/97)

Conduta vedada: “no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”.

A proibição visa a coibir os abusos político e econômico representados pelo uso promocional de bens, valores ou benefícios distribuídos pela Administração Pública. A vedação subsiste ainda que não haja comprovação de que determinada distribuição de bens tenha ocorrido com finalidade eleitoreira. Nesse sentido, a proibição é geral. Presume-se que toda distribuição, por parte da Administração Pública, de bens, valores ou benefícios, em ano eleitoral, reveste-se da intenção de favorecer candidato ou partido.

Todavia, a própria lei estabeleceu exceções a essa regra, permitindo a distribuição em caso de estado de emergência ou calamidade pública – considerando-se a prioridade que se dá à proteção da vida e aos direitos mais básicos necessários à vida digna – ou ainda no caso em que a distribuição é prevista por programa social autorizado em lei e que já se encontrava em execução orçamentária no ano anterior, pois a continuidade da distribuição é um indício razoável de que a atividade não será explorada no aspecto eleitoral. Em complemento à proibição acima, a legislação eleitoral veda a execução dos respectivos programas sociais por entidades mantidas por candidato ou nominalmente a ele vinculadas.

Trata-se de uma forma de prevenir a associação indevida da imagem do candidato a programas sociais custeados pelo Poder Público, bem como de



evitar a ocorrência de situações de abuso de poder econômico e político.

Jurisprudência:

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral apresenta alguns casos relacionados a situações em que a conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 foi objeto de julgamento, reforçando a possibilidade de distribuição de bens vinculada a programa social em execução orçamentária desde o ano anterior ao pleito (Ac. de 17.3.2016 no REspe nº 1514, rel. Min. Henrique Neves da Silva, red. designado Min. Henrique Neves da Silva; (Ac. de 7.10.2014 no AgR-AI nº 21284, rel. Min. Henrique Neves da Silva.). De igual forma, a distribuição de auxílio financeiro em ano eleitoral que não esteja contemplado nas exceções legais e que não atendam os requisitos previstos em lei, também configura ilícito previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.(Ac. de 23.11.2023 no AgR-AREspE nº 060029152, rel. Min. Raul Araújo).

Penalidades:

Suspensão imediata da conduta, quando for o caso, multa no valor de cinco a cem mil UFIR (de R\$ 5.320,00 a R\$ 106.410,00), cassação de registro ou diploma, inelegibilidade por 8 anos e a nulidade dos votos (art. 22, inc. XIV da Lei Complementar nº 64/1990 c.c. art. 222 e art. 237, ambos do Código Eleitoral).

Propaganda eleitoral em sítio eletrônico oficial ou hospedado pela Administração Pública (Art. 57-C, § 1º, inc. II, Lei Federal nº 9504/97)

Conduta vedada: Veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A proibição tem como objetivo coibir a promoção de interesses eleitorais em páginas vinculadas à Administração Pública. Normalmente, como é possível depreender dos julgados mencionados abaixo, a conduta é praticada por candidato que já exerce cargo eletivo no órgão, aproveitando-se, com a finalidade de divulgar página pessoal com conteúdo eleitoral, de espaço destinado à apresentação de informações institucionais disponibilizado pelo próprio órgão.



MUNICÍPIO DE CORTÊS

Desse modo, mostra-se importante que os agentes públicos responsáveis pela administração das páginas oficiais estejam preparados para identificar e prevenir essa prática, contribuindo, assim, para o fortalecimento da igualdade de oportunidades no pleito eleitoral.

Jurisprudência:

A jurisprudência consolidada no Tribunal Superior Eleitoral reforça a proibição contida no art. 57- C, § 1º, inc. II, da Lei nº 9504/97, de modo que o TSE já considerou ilícita a inserção de link, em sítio eletrônico oficial de Câmara Municipal, que redirecione o usuário à página de candidato em rede social, funcionando como meio facilitador de divulgação de propaganda eleitoral (Ac. de 19.05.2015 no AI – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 106770, rel. Min. Gilmar Mendes; no mesmo sentido, Ac. de 21.06.2011 no RESPE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 838119, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Do mesmo modo, o tribunal manteve condenação referente a candidato que mantinha, em página do Senado Federal, link para a sua página pessoal contendo manifestações de cunho eleitoral (Ac. de 05.08.2014 no Rp – Recurso em Representação nº 78213, rel. Min. Admar Gonzaga), assim como em caso de propaganda irregular em sítio eletrônico de Assembleia Legislativa (Ac. de 28.11.2013 no RESPE – Recurso Especial Eleitoral nº 802961, rel. Min. Henrique Neves da Silva).

Penalidades:

Multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida com a propaganda, caso este valor seja superior ao limite máximo da multa (art. 57-C, §2º, da Lei Federal nº 9.504/97) sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

Operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato (Art. 38, inc.IV, alínea “b”, Lei Complementar nº 101/2000)

Conduta vedada: realizar operação de crédito por antecipação de receita



MUNICÍPIO DE CORTÊS

no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro, mas é proibida no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe que:

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

(...)

IV - estará proibida:

(...)

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

O último ano de mandato dos Chefes do Poder Executivo é frequentemente permeado pelo risco de que tais mandatários busquem, por meio da realização de grandes obras públicas e programas sociais, conquistar votos para a reeleição, disputa de outro cargo eletivo ou ainda para promover a imagem de candidato ou partido com que tenha afinidade. Essas atividades envolvem elevados gastos de recursos públicos e, por vezes, dada a insuficiência de recursos do ente público em questão, acabam sendo custeadas por operações de crédito por antecipação de receita.

Nesse sentido, a proibição da realização de operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato cumpre um importante papel, tanto no âmbito fiscal como no aspecto eleitoral, demandando especial atenção dos mandatários, bem como dos agentes públicos que lidam com as questões financeiras e orçamentárias da respectiva gestão.

Manipulação de conteúdo eleitoral (Art. 9-C, “caput” e §1º da Resolução



Conduta vedada: “É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral”.

Do mesmo modo, do §1º do art. 9-C da Resolução nº 23.610/2019, que também considera como manipulação de conteúdo eleitoral “o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake)”, determinando como consequência a sua proibição.

Incluídas através da Resolução nº 23.732/2024, do Tribunal Superior Eleitoral, as presentes proibições têm como objetivo combater a desinformação e a má utilização da inteligência artificial durante todo o processo eleitoral.

Em síntese, o agente público não deve divulgar notícia falsa ou utilizar indevidamente programas de inteligência artificial, a fim de que não influencie a vontade do eleitor no momento do voto ou coloque em dúvida a lisura das eleições, inclusive junto às redes sociais.

Penalidades:

Configuração de abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, o que pode acarretar a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.

Sem prejuízo, o art. 6º da Resolução nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024 é enfático ao prever que “o uso de informações instantâneas visando promover disparos em massa, com desinformação, falsidade, inverdade ou montagem, em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o) configura abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social”.



Utilização, doação ou cessão de dados pessoais em favor de candidato ou partido político (Art. 57-E da Lei Federal nº 9.509/1997)

Conduta vedada: “É vedada às pessoas relacionadas no art. 24 da Lei nº 9.504/1997 e às pessoas jurídicas de direito privado a utilização, doação ou cessão de dados pessoais de clientes e servidores em favor de candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações”.

Tal proibição compreende ainda a venda de cadastro de endereços eletrônicos e banco de dados pessoais, bem como a venda de cadastro de números de telefone para finalidade de disparos em massa, sendo que ela se aplica tanto às pessoas jurídicas quanto às pessoas naturais.

Sem prejuízo, figura como hipótese de exceção, o cadastro de dados pessoais de contato, obtido de forma legítima por pessoa natural, caso em que poderá ser cedido a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, desde que gratuitamente e condicionando-se o uso lícito na campanha à obtenção prévia de consentimento expresso e informado das (os) destinatárias (os) no primeiro contato por mensagem ou outro meio.

Penalidades:

A violação do disposto neste artigo sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-E, § 2º) sem prejuízo de eventuais sanções cíveis ou criminais previstas em lei, observado, ainda, o previsto no art. 41 da resolução 23.610/2019.

O agente público e as redes sociais no contexto eleitoral

Para entendermos como o agente público deve se portar nas redes sociais, devemos utilizar, entre outras, as regras existentes acerca de condutas vedadas e de uso da internet nas eleições.

Conforme visto anteriormente, o agente público não pode, por exemplo, utilizar redes sociais com a finalidade de promover propaganda institucional em desacordo com o que prescreve o art. 73, inc. VI, alínea “b”, da Lei das Eleições.



MUNICÍPIO DE CORTÊS

Todavia, permite-se que o agente público, assim como qualquer cidadão, faça uso de redes sociais para tecer comentários sobre as atividades da Administração Pública, independentemente de constituírem elogios ou críticas, desde que o façam no âmbito privado, fora do horário de trabalho no serviço público e sem emprego de recursos ou de equipamentos públicos.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre condutas vedadas aos agentes públicos é composta majoritariamente por julgados concernentes à questão da propaganda institucional, como a publicação institucional veiculada na rede Facebook por prefeito que associa o material institucional à sua candidatura (Ac. de 15.8.2019 no AgR-REspe nº 52798, rel. Min. Sérgio Banhos.), ainda que a publicação na referida rede social se dê sem que haja qualquer tipo de gasto de recursos públicos, pois a proibição não tem como escopo somente a proteção do erário, mas também o equilíbrio da disputa eleitoral (Ac. de 13.8.2019 no AgR-AI nº 3994, rel. Min. Og Fernandes).

Por fim, destaca-se que, como já descrito acima, a Resolução nº 23.610/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, proibiu a manipulação e difusão de informações notoriamente inverídicas ou descontextualizadas, sendo que, nos casos de calúnia, difamação ou injúria na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, a pessoa infratora poderá responder, se for o caso, pelo empregado de processo de propaganda vedada e abuso de poder (art. 9-C c.c. art. 22, inc. X da Resolução nº 23.610/2019).

Nesse sentido, recomenda-se ao agente público que todas as suas manifestações de opinião pessoal nas redes sociais sejam estritamente particulares, isto é, não vinculem seu conteúdo ao cargo desempenhado na Administração Pública, bem como não contenham excessos que prejudiquem a dignidade da função pública.



MUNICÍPIO DE CORTÊS

**CALENDÁRIO ELEITORAL 2024 - SEGUNDO O TRIBUNAL SUPERIOR
ELEITORAL - TSE**

<https://www.tse.jus.br/eleicoes/calendario-eleitoral/calendario-eleitoral>

Janeiro**1º DE JANEIRO - SEGUNDA-FEIRA**

1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às possíveis candidatas ou candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, para cada pesquisa, as informações previstas em lei e na Res.-TSE nº 23.600/2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput e § 1º, e Res.-TSE nº 23.600/2019, art. 2º).

2. Data a partir da qual, até 31 de dezembro de 2024, fica proibido distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10).

3. Data a partir da qual não poderão ser executados programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidata(o) ou por essa(e) mantida, ainda que autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior) (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 1º).

4. Data a partir da qual e até o final do primeiro semestre, é proibido empenhar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VII).

Março**5 DE MARÇO - TERÇA-FEIRA**

Data-limite para o Tribunal Superior Eleitoral expedir as instruções relativas às eleições municipais de 2024 (Lei nº 9.504/1997, art. 105, caput e § 3º).

7 DE MARÇO - QUINTA-FEIRA

Data a partir da qual e até 5 de abril de 2024, considera-se justa causa para a desfiliação partidária de vereadoras e vereadores a mudança de partido para concorrer a cargo de prefeito ou de vereador (Lei nº 9.096/1995, art. 22-A, III).

Abril**1º DE ABRIL - SEGUNDA-FEIRA**

Data a partir da qual e até 30 de julho de 2024, o Tribunal Superior Eleitoral promoverá, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina, das(dos) jovens e da comunidade negra na política e a esclarecer cidadãs e cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Lei nº 9.504/1997, art. 93-A; Res TSE nº 23.610, art. 116).

5 DE ABRIL - SEXTA-FEIRA

Último dia do período em que se considera justa causa para a desfiliação partidária de vereadoras e vereadores a mudança de partido para concorrer a cargo de prefeito ou de vereador (Lei nº 9.096/1995, art. 22-A, III).

6 DE ABRIL - SÁBADO (6 MESES ANTES DO 1º TURNO)

1. Data-limite para registro, no Tribunal Superior Eleitoral, dos estatutos de partidos políticos e federações que poderão participar das eleições de 2024 (Lei nº 9.504/1997, arts. 4º e 6º-A, parágrafo único; Lei nº 9.096/1995, art. 11-A; Res.-TSE nº 23.609, art. 2º, I e II, primeira parte).

2. Data-limite para que a pessoa que pretenda se candidatar nas eleições de 2024 esteja com domicílio eleitoral no Município em que deseja concorrer e, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior, esteja filiada ao partido político pelo qual deseja ser inscrita (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, caput; Lei nº 9.096/1995, art. 20, caput; e Res.-TSE nº 23.609, art. 10).

3. Data até a qual a(o) Presidente da República, as Governadoras, os Governadores, as Prefeitas e os Prefeitos que pretendam concorrer a outros cargos renunciem aos mandatos em exercício. (Constituição Federal, art. 14, § 6º; e Res.-TSE nº 23.609, art. 13).

8 DE ABRIL - SEGUNDA-FEIRA

Último dia para que eleitoras e eleitores domiciliados(as) no Brasil que não possuem cadastro biométrico na Justiça Eleitoral solicitem operações de alistamento, transferência e revisão pelo serviço de autoatendimento eleitoral na internet.

9 DE ABRIL - TERÇA-FEIRA (180 DIAS ANTES DO 1º TURNO)

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político ou da federação, que pretenda participar das eleições de 2024, fazer publicar, no Diário Oficial da União, na hipótese de omissão do estatuto, as normas para escolha e substituição de candidatas e candidatos e para a formação de coligações (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º e Res.-TSE nº 23.609 art. 3º, § 3º).

2. Data a partir da qual, até a posse das pessoas eleitas, é vedado às(aos) agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII).

Maior**8 DE MAIO - QUARTA-FEIRA**

1. Último dia para o recebimento de solicitações de operações de alistamento, transferência e revisão eleitoral em todas as unidades da Justiça Eleitoral e no serviço de autoatendimento na internet.

2. Último dia para que as presas e os presos provisórios e as(os) adolescentes internadas(os), sem inscrição eleitoral regular no Município onde estejam, sejam alistadas(os) ou requeiram a regularização de sua situação para votarem nas eleições de 2024, mediante revisão ou transferência do título eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 91, caput; e Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 12, parágrafo único).

9 DE MAIO - QUINTA-FEIRA

Data a partir da qual, até 5 de novembro de 2024, fica suspenso o recebimento de solicitações de operações de alistamento, transferência e revisão eleitoral em todas as unidades da Justiça Eleitoral e no serviço de autoatendimento na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 91).

15 DE MAIO - QUARTA-FEIRA

1. Data a partir da qual, até 17 de maio de 2024, será realizado o Teste de Confirmação das correções aplicadas decorrentes dos resultados obtidos no Teste Público de Segurança da Urna 2023 (TPS), ocorrido no período de 27 de novembro a 1º de dezembro de 2023 no Tribunal Superior Eleitoral.

2. Data a partir da qual é facultada a pré-candidatas e pré candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade de financiamento coletivo, ficando a liberação de recursos por entidades arrecadadoras condicionada ao cumprimento, pela candidata ou pelo candidato, do registro de sua candidatura, da obtenção do CNPJ e da abertura de conta bancária (Lei nº 9.504 /1997, art. 22-A, § 3º; e Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 22, § 4º).

3. Data a partir da qual é permitida a campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade de financiamento coletivo, observadas a vedação a pedido de voto e as regras relativas à propaganda eleitoral na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 3º; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 3º, § 4º).

17 DE MAIO - SEXTA-FEIRA

Último dia do Teste de Confirmação das correções aplicadas decorrentes dos resultados obtidos no Teste Público de Segurança da Urna 2023 (TPS) ocorrido no período de 27 de novembro a 1º de dezembro de 2023 no Tribunal Superior Eleitoral.

Junho

3 DE JUNHO – SEGUNDA-FEIRA

Data-limite para que os partidos políticos comuniquem ao Tribunal Superior Eleitoral a renúncia ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 16; e Res.- TSE nº 23.605/2019 art. 2º, § 2º).

5 DE JUNHO - QUARTA-FEIRA

Data-limite para a Justiça Eleitoral disponibilizar aos partidos políticos a relação de todas(os) as(os) devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 9º).

17 DE JUNHO - SEGUNDA-FEIRA

Data limite para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar o montante de recursos disponíveis no Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), observados 15 (quinze) dias a partir do recebimento da dotação orçamentária pelo Tribunal (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º; e Res.-TSE nº 23.605/2019, art. 3º).

20 DE JUNHO - QUINTA-FEIRA

Último dia para o diretório nacional da federação, após definir o(s) partido(s) político(s) federado(s) que poderá(ão) obter a chave de acesso ao Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), informar ao Tribunal Superior Eleitoral, por formulário próprio, as unidades da federação em que, se for o caso, deverá ser inibida a concessão da chave a outro(s) partido(s) político(s) federados (Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 6º, §6º-A, I).

30 DE JUNHO - DOMINGO

Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidata ou pré candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 43, § 2º).

Julho

5 DE JULHO - SEXTA-FEIRA

Data a partir da qual, se estiver em curso o período de 15 (quinze) dias que antecede à convenção do partido político ou da federação para escolha de candidatas e candidatos, é permitida a realização de propaganda intrapartidária, para indicação de nomes para concorrer aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor e devendo a propaganda ser removida imediatamente após a convenção (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 2º, § 1º).

6 DE JULHO - SÁBADO (3 MESES ANTES DO 1º TURNO)

1. Data a partir da qual, até 6 de janeiro de 2025, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão ceder funcionárias e funcionários à Justiça Eleitoral, em casos específicos e de forma motivada, quando solicitadas(os) pelos tribunais eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, II), aplicando-se esse calendário para as unidades da Federação que realizarem apenas o 1º turno. Esse prazo estende-se até 27 de janeiro de 2025, para as entidades estatais que realizarem 2º turno de eleições,

2. Data a partir da qual e até a posse das(dos) eleitas(os), é proibido às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, nomear, contratar ou por qualquer forma admitir, dispensar sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, de ofício, remover, transferir ou exonerar pessoa servidora pública, ressalvadas (Lei nº 9.504/1997, art. 73, V):

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;

- c) a nomeação das aprovadas e dos aprovados em concursos públicos homologados até 6 de julho de 2024;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização da(o) Chefe do Poder Executivo; e
- e) a transferência ou remoção de ofício de militares, de policiais civis e de agentes penitenciárias(os).

3. Data a partir da qual, até a realização das eleições, são proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI):

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade absoluta, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, objetiva e formalmente justificadas;
- b) com exceção da propaganda de produtos e serviços com concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e de funções de governo.

4. Data a partir da qual as(os) agentes públicas(os) devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sítios, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021.

5. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações de obras públicas ou divulgação de prestação de serviços públicos, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75).

6. Data a partir da qual é proibido a candidata ou candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77).

8 DE JULHO - SEGUNDA-FEIRA (90 DIAS ANTES DO 1º TURNO)

1. Último dia para entidades fiscalizadoras, que desenvolveram programa próprio de verificação, entregarem à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral, para homologação, os códigos-fonte dos programas de verificação e a chave pública correspondente (Res.-TSE nº 23.673, art. 15, caput).

2. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral realizar audiência com as entidades interessadas em divulgar os resultados da eleição e apresentar a definição do modelo de distribuição e os padrões tecnológicos e de segurança exigidos para a divulgação dos resultados.

9 DE JULHO - TERÇA-FEIRA

1. Data a partir da qual e até 30 de agosto de 2024, as juízas e os juízes deverão publicar edital contendo o nome das pessoas designadas como mesárias e mesários que atuarão nas seções instaladas em estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, no primeiro e no eventual segundo turnos de votação, contando-se da publicação do edital o prazo de 5 (cinco) dias para que os partidos políticos e federações reclamem das designações e para que as pessoas nomeadas, salvo se o impedimento for superveniente, apresentem recusa (Código Eleitoral, art. 120, § 4º; Lei nº 9.504/1997, art. 63, caput).

2. Data a partir da qual e até 7 de agosto de 2024 as juízas e os juízes deverão publicar edital contendo o nome das pessoas designadas como mesárias e mesários e para prestar apoio logístico, incluídas as que atuarão nos testes de integridade das urnas eletrônicas, nas seções que não aquelas definidas no item 1 acima, no primeiro e no eventual segundo turnos de votação, contando-se da publicação do edital o prazo de 5 (cinco) dias para que os partidos políticos e federações reclamem das designações e para que as pessoas nomeadas, salvo se o impedimento for superveniente, apresentem recusa (Código Eleitoral, art. 120, § 4º; Lei nº 9.504/1997, art. 63, caput).

12 DE JULHO - SEXTA-FEIRA

Início do prazo para cadastramento de agregação de seções eleitorais.

16 DE JULHO - TERÇA-FEIRA

Data a partir da qual e até 15 de agosto de 2024 e também nos 3 (três) dias que antecedem a eleição, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias descontínuos, podendo ceder, a seu critério, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93 e Res.-TSE nº 23.610, art. 115).

19 DE JULHO - SEXTA-FEIRA

Data-limite para criação, no Cadastro Eleitoral, dos novos locais de votação onde funcionarão as seções eleitorais dos estabelecimentos penais e das unidades de internação de adolescentes, se ainda não existirem.

20 DE JULHO - SÁBADO

1. Data a partir da qual e até 5 de agosto de 2024, os partidos políticos e as federações poderão realizar convenções para deliberar sobre coligações e escolher candidatas e candidatos aos cargos de prefeito, vice prefeito e vereador (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput e Res.-TSE nº 23.609, art. 6º).

2. Data a partir da qual os partidos políticos e as federações deverão assegurar que, na data da convenção em cada Município:
- a) o partido político que deseje participar das eleições tenha órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal regional eleitoral, de acordo com o respectivo estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, art. 4º; Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 2º, I)
 - b) a federação que deseje participar das eleições conte, em sua composição, com ao menos um partido político que tenha órgão de direção que atenda ao disposto no item a supra (Lei nº 9.504/1997, arts. 4º e 6º-A; e Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 2º, II).

3. Data a partir da qual, observado o dia seguinte ao qual se realizou a convenção, os partidos políticos e as federações deverão transmitir pela internet a ata e a lista das pessoas presentes, digitadas no CANDex ou, na impossibilidade, entregá-las em mídia no cartório eleitoral, para publicação no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput e Res.-TSE nº 23.609, art. 6º §§ 4º, I e 5º).

4. Data a partir da qual a Justiça Eleitoral encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil os pedidos de inscrição no CNPJ das candidaturas, cujos registros tenham sido requeridos pelos partidos políticos, federações ou coligações, os quais deverão ser atendidos em até 3 (três) dias úteis (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 1º e Res.-TSE nº 23.609, art. 33, caput e I).

5. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral publicar portaria com os limites de gastos de campanha estabelecidos em lei para cada cargo eletivo em disputa (Lei nº 9.504/1997, art. 18; e Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 4º, § 2º).

6. Data em que o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na internet, o quantitativo de eleitoras e eleitores por Município, para fins do cálculo do limite de gastos e do número de contratações diretas ou terceirizadas de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, Lei nº 13.488/2017, art. 6º e Res.-TSE nº 23.607, art. 41, § 4º).

7. Data a partir da qual os partidos políticos, as candidatas e os candidatos deverão enviar à Justiça Eleitoral os dados sobre recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, observado o prazo de 72 (setenta e duas) horas do recebimento desses recursos, para fins de divulgação na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, I; e Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 47).

8. Data a partir da qual, realizada a convenção para escolha de candidaturas, os partidos políticos, as candidatas e os candidatos poderão formalizar contratos que gerem despesas com a preparação da campanha e com a instalação física e virtual de comitês, desde que o desembolso financeiro ocorra após a obtenção do número de registro do CNPJ e a abertura de conta bancária específica (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 36, § 2º).

9. Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação atingida, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou notoriamente inverídica, difundida por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput, Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º e Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 31).

10. Data-limite das novas totalizações de resultado da última eleição geral que serão consideradas no cálculo da representação de cada partido político na Câmara dos Deputados, para divisão do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 3º e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 55, § 1º).

11. Data-limite das novas totalizações de resultado da última eleição geral que serão consideradas no cálculo da representação de cada partido político no Congresso Nacional, para fins da garantia prevista em lei para a participação em debates transmitidos por emissoras de rádio e de televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 44, § 6º).

12. Data até a qual as emissoras de rádio e de televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet, deverão, independente de intimação, apresentar ao órgão da Justiça Eleitoral definido pelo tribunal eleitoral, em meio físico ou eletrônico, a indicação da pessoa representante legal, dos endereços de correspondência e do correio eletrônico, e número de telefonia móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, podendo indicar procuradora ou procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a respectiva procuração (Res.-TSE nº 23.608, art. 10 e Res.-TSE nº 23.610 /2019, art. 79).

13. Data até a qual os provedores de aplicação da internet que pretendam prestar serviço de impulsionamento de propaganda eleitoral, inclusive sob a forma de priorização do resultado, deverão apresentar ao Tribunal Superior Eleitoral as informações que demonstrem o cumprimento das obrigações previstas no art. 27-A da Res.-TSE nº 23.610/2019 (Res.-TSE nº 23.608, art. 10 e Res.-TSE nº 23.610, arts. 27-A e 29, §§ 3º e 9º)

14. Data a partir da qual os nomes de todas as candidatas e candidatos registradas(os) deverão constar da lista apresentada às(aos) entrevistadas(os) durante a realização das pesquisas eleitorais (Res.-TSE nº 23.600/2019, art. 3º), observada a publicação dos editais de pedido de registro de candidaturas.

15. Data a partir da qual os processos eleitorais, até 1º de novembro de 2024, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízos de todas as Justiças e instâncias, ressalvados as ações de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/1997, art. 94, caput; e Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 61).

16. Data a partir da qual, até 1º de novembro de 2024, as polícias judiciárias, os órgãos das Receitas Federal, Estadual e Municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 3º e Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 61, § 3º).

17. Data a partir da qual, desde a escolha em convenção até a diplomação das eleitas e dos eleitos, não podem atuar como juíza ou juiz eleitoral, juíza ou juiz membro ou auxiliar nos tribunais ou chefe de cartório, nos processos relativos às eleições municipais de 2024, a(o) cônjuge, a(o) companheira(o) e as(os) parentes consanguíneas(os) ou afim até o segundo grau de candidata ou de candidato a cargo eletivo registrada(o) na circunscrição (Código Eleitoral, arts. 14, § 3º e 33, § 1º; e Res.-TSE nº 23.608/2019, arts. 56 e 57).

21 DE JULHO - DOMINGO

Data a partir da qual será disponibilizada, na internet, consulta dos locais de votação com vagas para a transferência temporária de seção para militares, agentes de segurança pública, guardas municipais, juízas e juízes eleitorais, juízas e juízes auxiliares, servidoras e servidores da Justiça Eleitoral e promotoras e promotores eleitorais em serviço no dia das eleições.

22 DE JULHO - SEGUNDA-FEIRA

1. Data a partir da qual e até 22 de agosto de 2024, poderão habilitar-se, na Justiça Eleitoral, para votar em outra seção ou local, dentro do mesmo Município onde estão inscritas(os):

- presas e presos provisórias(os) e adolescentes em unidades de internação, mediante formulário próprio encaminhado pela administração dos estabelecimentos penais e das unidades de internação de adolescentes;
- militares, agentes de segurança pública e guardas municipais em serviço no dia da eleição, mediante listagem encaminhada pela chefia ou comando do órgão aos quais estiverem subordinadas;
- pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- índigenas, quilombolas, integrantes de comunidades tradicionais e residentes de assentamentos rurais;
- juízas e juízes eleitorais, juízas e juízes auxiliares, servidoras e servidores da Justiça Eleitoral e promotoras e promotores eleitorais em serviço no dia das eleições, mediante listagem encaminhada pelo órgão ou unidade a que estiver vinculada(o) a eleitora ou o eleitor.

2. Data a partir da qual e até 30 de agosto de 2024, poderá habilitar-se na Justiça Eleitoral para votar, desde que no mesmo Município da sua inscrição eleitoral:

- a mesária ou o mesário, na seção em que atuará;
- a(o) convocada(o) para prestar apoio logístico, no local onde atuará;
- a(o) nomeada(o) para atuar nos testes de integridade das urnas eletrônicas, em local próximo ao evento;
- a(o) agente penitenciária(o), a(o) policial penal, a servidora ou o servidor de estabelecimentos penal ou de unidade de internação de adolescentes custodiadas(os), se estiver em serviço, na seção eleitoral do local, se for instalada.

26 DE JULHO - SEXTA-FEIRA

Último dia para a publicação do edital com os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais para o primeiro e eventual segundo

turnos de votação, contando-se da data da publicação o prazo de 3 (três) dias para que partidos políticos e federações apresentem impugnação (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

30 DE JULHO - TERÇA-FEIRA

Data até a qual o Tribunal Superior Eleitoral promoverá, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina, das(os) jovens e da comunidade negra na política e a esclarecer cidadãos e cidadãs sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Lei nº 9.504/1997, art. 93-A; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 116).

Agosto

4 DE AGOSTO - DOMINGO

Data até a qual, respeitado o período de 15 (quinze) dias que antecede a convenção do partido político ou da federação para escolha de candidatas e candidatos, é permitida a realização de propaganda intrapartidária, com vista à indicação de nomes para concorrer aos cargos de prefeito, vice prefeito e vereador, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor e devendo a propaganda ser removida imediatamente após a convenção (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 2º, § 1º).

5 DE AGOSTO - SEGUNDA-FEIRA

Último dia para que os partidos políticos e as federações realizem convenções para deliberar sobre a formação de coligações e sobre a escolha de candidatas e candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput e Res.-TSE nº 23.609, art. 6º).

6 DE AGOSTO - TERÇA-FEIRA

Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e em seu noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, I, IV, V e VI; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 43):

- a) transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar a(o) entrevistada(o) ou em que haja manipulação de dados;
- b) veicular propaganda política;
- c) dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de live eleitoral;
- d) veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica voltada especificamente a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;
- e) divulgar nome de programa que se refira a candidata ou candidato escolhida(o) em convenção, ainda se preexistente, inclusive se coincidente com seu nome ou nome escolhido para constar da urna eletrônica, hipótese em que fica proibida sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

7 DE AGOSTO - QUARTA-FEIRA (60 DIAS ANTES DO 1º TURNO)

1. Data a partir da qual é assegurada aos partidos políticos e às federações a prioridade postal para a remessa de material de propaganda de suas candidatas e de seus candidatos (Código Eleitoral, art. 239; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 120).
2. Último dia para que as juízas e os juízes eleitorais publiquem edital contendo o nome das pessoas nomeadas como mesárias e mesários e para prestar apoio logístico, incluídas as pessoas que atuarão nos testes de integridade das urnas eletrônicas, no primeiro e no eventual segundo turnos de votação, contando-se da publicação do edital o prazo de 5 (cinco) dias para que os partidos políticos e federações reclamem das nomeações e para que as pessoas nomeadas, salvo se o impedimento for superveniente, apresentem recusa (Código Eleitoral, art. 120, § 4º; Lei nº 9.504/1997, art. 63, caput).
Excepcionam-se desse prazo as seções instaladas em estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes.
3. Último dia para publicação de edital com os locais designados para o funcionamento das Mesas Receptoras de Votos e de Justificativa, incluídas as agregadas, com a numeração ordinal e o local em que deverão funcionar, assim como a indicação da rua, do número e de qualquer outro elemento que facilite a sua localização, contando-se da publicação do edital o prazo de 3 (três) dias para que os partidos políticos e as federações reclamem da designação (Código Eleitoral 135, caput e §§ 1º e 7º).
4. Último dia para a(o) presidente do tribunal regional eleitoral nomear a(o) presidente, os integrantes das juntas eleitorais para o primeiro e o eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).
5. Último dia para os tribunais regionais eleitorais designarem, em sessão pública, a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, contando-se da sessão o prazo de 3 (três) dias para as entidades fiscalizadoras impugnarem a indicação de componente (Res.-TSE nº 23.673/2021, arts. 55, caput, e 56).

13 DE AGOSTO - TERÇA-FEIRA

Data-limite para que o Tribunal Superior Eleitoral publique a tabela com a representação dos partidos políticos na Câmara dos Deputados e no Congresso Nacional, consideradas as novas totalizações do resultado das últimas eleições gerais que ocorrerem até 20 de julho de 2024, para divisão do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão e para a realização de debates (Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 44, § 6º e 55, I).

15 DE AGOSTO - QUINTA-FEIRA

1. Último dia para os partidos políticos, as federações e as coligações requererem o registro de candidatas e candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores (Lei nº 9.504/1997, art. 11, caput; Res.-TSE nº 23.609/2019, arts. 18, III e 19, § 2º):
 - a) até as 8h (oito horas), por transmissão via internet; ou
 - b) até as 19h (dezenove) horas, em mídia entregue nos cartórios eleitorais.
2. Último dia para os tribunais e conselhos de contas tornarem disponível à Justiça Eleitoral relação daquelas(es) que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irreversível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver submetida à apreciação do Poder Judiciário ou haja sentença judicial favorável à(ao) interessada(o) (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 5º).
3. Data a partir da qual os cartórios eleitorais e as secretarias dos tribunais eleitorais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16).
4. Data a partir da qual e até 19 de dezembro, os prazos processuais relativos aos processos das eleições de 2024, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, serão contados, conforme o caso, em cartório ou secretaria ou no PJe, de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16; Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 78; e Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 7º).
5. Data a partir da qual e até 19 de dezembro de 2024, o mural eletrônico, mensagens instantâneas e mensagens eletrônicas serão utilizados para as comunicações da Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura, nas representações, ressalvadas aquelas submetidas ao

procedimento do art. 22 da LC 64/90, nas reclamações, nos pedidos de direito de resposta e nas prestações de contas, observadas as regras específicas das resoluções respectivas (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 98, caput; Res.-TSE nº 23.608/2019, caput, art. 12 e Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 38, caput).

6. Data a partir da qual e até a decisão final da Justiça Eleitoral, nos processos de registro de candidatura, o Ministério Público será intimado das decisões, dos despachos e, quando não publicados em sessão, dos acórdãos por meio eletrônico, com abertura imediata do prazo processual, mesmo após o término do período eleitoral (Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 38, §§ 7º e 8º).
7. Data a partir da qual e até 19 de dezembro de 2024, nas representações, ressalvadas aquelas submetidas ao procedimento do art. 22 da LC 64/90, nas reclamações, nos pedidos de direito de resposta e nas prestações de contas, o Ministério Público será intimado das decisões e dos despachos por meio eletrônico. (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 99 e Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 12, §§ 7º e 8º).
8. Data a partir da qual e até 19 de dezembro de 2024, as partes e o Ministério Público serão intimados dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela forem publicados. (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 99; Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 12, §§ 7º e 8º; e Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 38, §§ 7º e 8º).
9. Último dia para que os órgãos municipais de direção dos partidos políticos e das federações participantes do pleito de Município, onde não haja emissora de rádio e de televisão, requeiram ao tribunal regional eleitoral a veiculação da propaganda em rede pelas emissoras que os atingem, desde que a localidade seja apta à realização de segundo turno e seja operacionalmente viável realizar a retransmissão (Lei nº 9.504/1997, art. 48; Res.-TSE nº 23.610, art. 54, § 1º).
10. Data a partir da qual e até 25 de agosto de 2024, as juízas ou os juizes eleitorais responsáveis pela propaganda convocarão os partidos políticos, as federações e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar o sorteio para escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede (Lei nº 9.504/1997, art. 52 e Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 53, caput e § 1º).
11. Data até a qual e nos 3 (três) dias que antecedem a eleição, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado em até 10 (dez) minutos diários, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias descontinuados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93 e Res.-TSE nº 23.610, art. 115).
12. Último dia para que os partidos políticos providenciem a abertura de conta bancária específica destinada ao recebimento de doações de pessoas físicas para a campanha eleitoral, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, caso não a tenham (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 8º, § 1º, II).
13. Último dia para os partidos políticos encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral os critérios definidos pelos órgãos de direção nacional para utilização, nas campanhas eleitorais, das doações recebidas de pessoas físicas ou das contribuições de filiadas e filiados recebidas em anos anteriores ao da eleição (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 18, II).
14. Data a partir da qual e até o dia 19 de dezembro de dezembro, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos devem manter o registro das operações de tratamento de dados pessoais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação na qual se apure irregularidade ou ilicitude no tratamento de dados pelas campanhas (Res.-TSE nº 23.610, art. 33-C, caput e § 2º).

16 DE AGOSTO - SEXTA-FEIRA

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet (Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-A e Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 2º e 27).
2. Data a partir da qual a utilização de live por pessoa candidata para promoção pessoal ou de atos referentes a exercício de mandato, mesmo sem menção ao pleito, equivale à promoção de candidatura e constitui ato de campanha eleitoral de natureza pública (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 29-A, caput e § 1º).
3. Data a partir da qual e até 5 de outubro de 2024, as candidatas, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações poderão fazer funcionar, entre 8h (oito horas) e 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, nos termos do art. 15 da Res.-TSE nº 23.610 de 2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 15).
4. Data a partir da qual e até 3 de outubro, poderão ser realizados comícios e utilizada aparelhagem de sonorização fixa, entre 8h (oito horas) e 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º e Res.-TSE nº 23.610/2019 art. 15, § 1º).
5. Data a partir da qual, até as 22h (vinte e duas horas) do dia 5 de outubro de 2024, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreta ou passeata na qual se utilize outros meios de locomoção das pessoas, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 16).
6. Data a partir da qual e até 4 de outubro, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 42).
7. Data a partir da qual e até 4 de outubro, poderá haver circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 29, § 11).
8. Último dia para o tribunal regional eleitoral indicar as emissoras que transmitirão a propaganda eleitoral gratuita das candidatas e dos candidatos de Município onde não haja emissora de rádio e de televisão, se for requerido (Lei nº 9.504/1997, art. 48; Res.-TSE nº 23.610, art. 54, § 2º).
9. Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral e caberá o exercício do poder de polícia contra a sua divulgação (Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 5º, c.c. o art. 36 e Res.-TSE nº 23.600/2019, art. 23).
10. Data a partir da qual, independente do critério para definição de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, nas sedes dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento da(o) respectiva(o) presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 118, parágrafo único).
11. Data até a qual as juízas e os juizes eleitorais competentes que concluírem necessários, nas capitais dos Estados, relatórios de impacto à proteção de dados expedirão ofício dirigido a todos os partidos políticos, federações e coligações que registrarem candidaturas para o cargo de prefeito, informando o prazo em que deverá ser atendida a requisição (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 33-D, § 1º).

17 DE AGOSTO - SÁBADO

1. Data-limite para as pessoas responsáveis por repartições, órgãos e unidades do serviço público federal, estadual e municipal oficiarem ao juízo eleitoral correspondente, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para o transporte gratuito de eleitoras e de eleitores residentes em zonas rurais, aldeias indígenas, comunidades remanescentes dos quilombos e comunidades tradicionais para o primeiro e eventual segundo turno de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 3º).
2. Data-limite para que o poder público informe ao juízo eleitoral itinerários, horários e modalidades de transporte que irá ofertar gratuitamente nos dias de votação.

20 DE AGOSTO - TERÇA-FEIRA

Data-limite para que o Tribunal Superior Eleitoral divulgue em sua página da internet os percentuais de candidaturas de femininas e de pessoas negras por partido político, calculados sobre o total de candidaturas que constaram de pedidos coletivos (RRC) e individuais (RRCI) no território nacional, para a destinação dos recursos do fundo partidário e do FEFC, de acordo com as reservas estabelecidas no § 4º do art. 17 e no § 3º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607 de 2019.

22 DE AGOSTO - QUINTA-FEIRA (45 DIAS ANTES DO 1º TURNO)

Último dia para o requerimento, a alteração ou o cancelamento da habilitação para votar em seção distinta da origem dentro do mesmo Município de:

- a) presas e presos provisórias(os) e adolescentes em unidades de internação,
- b) militares, agentes de segurança pública e guardas municipais em serviço no dia da eleição;
- c) com deficiência ou mobilidade reduzida;
- d) indígenas, quilombolas, integrantes de comunidades tradicionais e residentes de assentamentos rurais;
- e) e juízas e juizes eleitorais, juízas e juizes auxiliares, servidoras e servidores da Justiça Eleitoral e promotoras e promotores eleitorais em serviço no dia das eleições.

23 DE AGOSTO - SEXTA-FEIRA

Último dia para as emissoras distribuírem entre si as atribuições relativas ao fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada para a geração da propaganda eleitoral e definirem a forma de veiculação de sinal único de propaganda e a forma pela qual todas as emissoras deverão captar e retransmitir o sinal (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 64, § 2º).

25 DE AGOSTO – DOMINGO

Data-limite para que as juízas ou os juizes eleitorais responsáveis pela propaganda convoquem os partidos políticos, as federações e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito e para realizar o sorteio para escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede (Lei nº 9.504/1997, art. 52 e Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 53, caput e § 1º).

27 DE AGOSTO - TERÇA-FEIRA

Último dia para os partidos políticos e federações indicarem até 3 (três) pessoas para compor a Comissão Especial de Transporte para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091, art. 14, § 1º e art. 15; e Res.- TSE nº 9.641/1974, art. 13, §§ 1º e 3º).

28 DE AGOSTO - QUARTA-FEIRA

1. Último dia para os partidos, as federações e as coligações indicarem ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração do sinal para veiculação da propaganda eleitoral gratuita, as pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias, comunicando eventual substituição com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, dispensado o credenciamento para as(os) presidentes das legendas e as(os) vice-presidentes e delegadas(os) credenciadas(os), mediante certidão obtida no sítio eletrônico do TSE (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 65, §§ 1º e 3º).
2. Último dia para o grupo de emissoras e as emissoras responsáveis pela geração fornecerem à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos, às federações e às coligações, por formulário estabelecido no Anexo II da Res.- TSE nº 23.610/2019, seus telefones, endereços, inclusive eletrônico, e nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de mapas e de mídias (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 65, § 8º).

29 DE AGOSTO - QUINTA-FEIRA

Último dia para agregação de seções pelas zonas eleitorais.

30 DE AGOSTO - SEXTA-FEIRA

1. Último dia para que as juízas e os juizes eleitorais publiquem edital com os nomes das pessoas designadas mesárias e mesários nas seções instaladas em estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, contando-se da publicação do edital o prazo de 5 (cinco) dias para que os partidos políticos e federações reclamem das nomeações e para que as pessoas nomeadas, salvo se o impedimento for superveniente, apresentem recusa (Código Eleitoral, art. 120, § 4º; Lei nº 9.504/1997, art. 63, caput).
2. Último dia para que o requerimento, a alteração ou o cancelamento da habilitação para votar em seção distinta da origem dentro do mesmo município seja formulado por:
 - a) mesárias e mesários e as convocadas para apoio logístico, incluídas aquelas nomeadas para atuarem nos testes de integridade das urnas eletrônicas;
 - b) agentes penitenciárias(os), policiais penais e servidoras de estabelecimentos penais e de unidades de internação de adolescentes custodiadas(os) nos quais haverá instalação de seções eleitorais.
3. Data a partir da qual e até 3 de outubro de 2024 será veiculada a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, arts. 47, caput, e 51; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 49).
4. Último dia para os partidos efetuarem a distribuição dos recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário às candidaturas femininas e de pessoas negras (Res.-TSE nº 23.607/2019, arts. 17, § 10, e 19, § 10).

Setembro

1º DE SETEMBRO - DOMINGO

1. Observada a data da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, último dia para o Tribunal Superior Eleitoral homologar os programas de verificação dos sistemas eleitorais desenvolvidos pelas entidades fiscalizadoras para fins de auditoria (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 16, § 1º).
2. Último dia para os tribunais eleitorais requisitarem, por ofício, à Receita Federal e às secretarias estaduais e municipais de Fazenda arquivo eletrônico com as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 92, § 2º, I).
3. Último dia para os tribunais eleitorais requisitarem, por ofício, aos Poderes Executivos Estadual, Distrital e Municipal arquivo eletrônico com identificação dos permissionários de serviço público (Res.-TSE nº 23.607/2019, 92-A, § 2º, I).

2 DE SETEMBRO - SEGUNDA-FEIRA

Último dia para agregação de seções pelos tribunais regionais eleitorais.

3 DE SETEMBRO - TERÇA-FEIRA

Data a partir da qual estará disponível, no e-Título ou na internet, o serviço de consulta à seção de votação, atualizada com as informações a respeito da transferência temporária da eleitora ou do eleitor.

6 DE SETEMBRO - SEXTA-FEIRA (30 DIAS ANTES DO 1º TURNO)

1. Último dia para que, se a convenção não tiver indicado o número máximo de candidaturas para o cargo de vereador, os órgãos de direção dos partidos políticos e das federações preencham as vagas remanescentes, observando os percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 5º; e Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 17, § 7º)..

- Último dia para que a(o) presidente da junta eleitoral comunique à(ao) presidente do tribunal regional eleitoral os nomes de escrutinadoras, escrutinadores e auxiliares que houver designado e publique o respectivo edital, contando-se da publicação o prazo de 3 (três) dias para que o partido político, a federação ou a coligação apresente impugnação (Código Eleitoral, art. 39).
- Último dia para o juízo eleitoral instalar Comissão Especial de Transporte (Lei nº 6.091/1974, art. 14 e Res.-TSE nº 9.641/1974, art. 13).
- Último dia para o planejamento, pela juíza ou pelo juiz eleitoral, da execução do serviço de transporte de eleitoras e eleitores e para a requisição dos veículos e embarcações necessários aos órgãos ou unidades do serviço público, relativamente ao primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 3º, § 2º).
- Observada a data da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, último dia para o Tribunal Superior Eleitoral convocar as entidades fiscalizadoras para o evento, solicitando manifestação de interesse em assinar digitalmente os programas (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 19, parágrafo único).

9 DE SETEMBRO - SEGUNDA-FEIRA

Data a partir da qual e até 13 de setembro de 2024, os partidos políticos, as candidatas e os candidatos deverão enviar à Justiça Eleitoral, pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), a prestação parcial de contas, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até 8 de setembro de 2024, para cumprimento do disposto no inciso II do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504 de 1997 (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 47, § 4º).

11 DE SETEMBRO - QUARTA-FEIRA

Observada a data marcada para a Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, último dia para que as entidades fiscalizadoras que demonstrarem interesse em assinar digitalmente os sistemas eleitorais com seus próprios programas de verificação informarem à Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE e apresentarem o certificado digital com o qual assinarão os programas (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 22, § 1º).

13 DE SETEMBRO - SEXTA-FEIRA

Último dia para que os partidos políticos, as candidatas e os candidatos enviem à Justiça Eleitoral, pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), a prestação parcial de contas, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até 8 de setembro de 2024, para cumprimento do disposto no inciso II do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504 de 1997 (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 47, § 4º).

14 DE SETEMBRO - SÁBADO

Último dia para os partidos políticos, as federações e as coligações comunicarem à Justiça Eleitoral anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, observado, quanto à escolha de novas(os) candidatas(os), a necessidade de o pedido de registro ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, §§ 3º e 4º; e Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 8º, § 1º).

15 DE SETEMBRO - DOMINGO

Data em que será divulgada, na internet, a prestação parcial de contas da campanha das candidatas, dos candidatos e dos partidos políticos com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ das(os) doadoras(es) e dos respectivos valores doados, observadas as diretrizes para tratamento de dados pessoais da Lei nº 13.709 de 2018 e da Resolução-TSE nº 23.650 de 2021 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, II; e Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 47, § 5º).

16 DE SETEMBRO - SEGUNDA-FEIRA (20 DIAS ANTES DO 1º TURNO)

- Data em que todos os pedidos de registro de candidaturas aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias e publicadas as decisões (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 1º e Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 54).
- Último dia para o pedido de substituição de candidatas ou de candidatos para os cargos majoritários e proporcionais, exceto se a substituição decorrer de falecimento, caso em que poderá ser efetivado após esta data, observado, em qualquer situação, o prazo de até 10 (dez) dias contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º, § 4º, e 13, §§ 1º e 3º, e Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 72 § 3º).
- Último dia para a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica expedir ofício aos partidos políticos para informar o horário e o local onde será realizada a escolha ou o sorteio das seções cujas urnas serão auditadas no primeiro turno (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 54, § 2º).
- Último dia para os tribunais regionais eleitorais informarem, em edital e mediante divulgação nos respectivos sítios eletrônicos na internet, os locais onde serão realizadas as auditorias de funcionamento das urnas (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 54, § 1º).
- Data-limite para que os sistemas eleitorais e os programas de verificação desenvolvidos pelas entidades fiscalizadoras sejam lacrados, mediante apresentação, compilação, assinatura digital e guarda das mídias pelo Tribunal Superior Eleitoral em Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, contando-se do encerramento da cerimônia o prazo de 5 (cinco) dias para as entidades fiscalizadoras impugnarem os programas a serem utilizados nas eleições de 2024 (Lei nº 9.504/1997, art. 66, §§ 2º e 3º; Res.-TSE nº 23.673/2021, arts. 19 e 33).

21 DE SETEMBRO - SÁBADO (15 DIAS ANTES DO 1º TURNO)

- Data a partir da qual e até 8 de outubro, nenhuma candidata ou candidato poderá ser detida(o) ou presa(o), salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).
- Data-limite para a juíza ou o juiz eleitoral requisitar servidoras, servidores e as instalações de órgãos da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios para possibilitar a execução dos serviços de transporte para o primeiro e eventual segundo turno de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 1º, § 2º).
- Data em que deverá ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitoras e de eleitores para o primeiro e eventual segundo turnos de votação, contando-se da divulgação o prazo de 3 (três) dias para que os partidos políticos, as federações, as candidatas, os candidatos, as eleitoras e os eleitores apresentem reclamação (Lei nº 6.091/1974, art. 4º).

26 DE SETEMBRO - QUINTA-FEIRA (10 DIAS ANTES DO 1º TURNO)

- Data a partir da qual os tribunais regionais eleitorais realizarão ações para esclarecer a população sobre o que é necessário para votar, vedada a contratação de terceiros para prestação desse serviço.
- Data-limite para a definição, pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, dos locais onde serão realizados os Testes de Integridade com Biometria, para o primeiro turno (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 53-C, I, c).

30 DE SETEMBRO - SEGUNDA-FEIRA

Último dia para o registro, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), das pesquisas de opinião pública realizadas em data anterior ao dia das eleições, para conhecimento público, relativas ao pleito ou às(aos) candidatas(os), que se pretenda divulgar no dia das eleições, no horário legalmente permitido (Res.-TSE nº 23.600/2019, art. 11).

1º DE OUTUBRO - TERÇA-FEIRA (5 DIAS ANTES DO 1º TURNO)

1. Data a partir da qual e até 8 de outubro nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser presa(o) ou detida(o), salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).
2. Último dia para a juíza ou o juiz eleitoral designar horário e local para a verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect instalados nos microcomputadores, no primeiro turno (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 43, § 1º).

3 DE OUTUBRO - QUINTA-FEIRA (3 DIAS ANTES DO 1º TURNO)

1. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput; Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 49).
2. Último dia para a realização de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h (oito horas) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º; e Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 5º e 15, § 1º).
3. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida sua extensão até as 7h (sete horas) do dia 4 de outubro (Res.-TSE nº 23.610/2019 art. 46, IV).
4. Data a partir da qual e até 7 de outubro, o juízo eleitoral ou a(o) presidente da Mesa Receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitora ou de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar ou pelo fato de haver votado (Código Eleitoral, art. 235).
5. Data a partir da qual e até 5 de outubro de 2024, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias descontinuados, podendo ceder, a seu critério, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93 e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 115).
6. Último dia para os tribunais regionais eleitorais divulgarem na internet os pontos de transmissão de dados que funcionarão em locais distintos do local de funcionamento da junta eleitoral, para o primeiro turno.

4 DE OUTUBRO - SEXTA-FEIRA (2 DIAS ANTES DO 1º TURNO)

1. Último dia para divulgação paga, na imprensa escrita, e reprodução, na internet, de jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput; Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 42).
2. Último dia para a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, mesmo se a contratação tiver sido realizada antes desse prazo, cabendo ao provedor de aplicação, que comercializa o impulsionamento, realizar o desligamento da veiculação de propaganda eleitoral (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 29, § 11).
3. Data-limite para os juízes eleitorais publicarem edital de convocação das(dos) representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil e das(dos) fiscais, delegadas e delegados dos partidos políticos, das federações e das coligações, para acompanharem a emissão da Zerésima do Sistema de Gerenciamento da Totalização relativa ao primeiro turno.
4. Data-limite para a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, em computador e em dispositivo para uso no primeiro turno das eleições, a critério do juízo eleitoral, considerando a logística de deslocamento dos equipamentos (Res. TSE nº 23.673/2021, art. 43, caput e § 4º).
5. Último dia para a(o) presidente do partido político ou da federação, a(o) representante da coligação ou outra pessoa por elas(eles) indicada comunicarem aos juízes eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais das(os) fiscais e das(os) delegadas(os) habilitadas(os) a fiscalizar os trabalhos de votação, apuração e totalização do primeiro turno das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).
6. Último dia para a(o) presidente do partido político ou da federação, a(o) representante da coligação ou outra pessoa por elas(eles) indicada comunicarem aos juízes eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a fiscalizar os trabalhos de votação do primeiro turno nas seções eleitorais instaladas nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).
7. Data a partir da qual a força armada não poderá se aproximar do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou da(o) presidente da Mesa Receptora, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidade de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto, devendo se conservar a 100 m (cem metros) da seção eleitoral.

5 DE OUTUBRO - SÁBADO (1 DIA ANTES DO 1º TURNO)

1. Data até a qual as candidatas, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações poderão fazer funcionar, entre as 8h (oito horas) e as 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, nos termos do art. 15 da Res.-TSE nº 23.610 de 2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 15).
2. Último dia para, até as 22h (vinte e duas horas), poder-se promover distribuição de material gráfico e realização de caminhada, carreata ou passeata, acompanhados ou não por carro de som ou minitrio (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 16).
3. Data em que a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica deverá promover, entre as 7h (sete horas) e as 12h (doze horas), no local e horário previamente divulgados, a escolha ou o sorteio das seções eleitorais que serão submetidas às auditorias da votação eletrônica no primeiro turno (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 57).
4. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral publicar, na sua página da internet, os arquivos com as correspondências esperadas entre urna e seção e os logs do Sistema GEDAI-UE das máquinas utilizadas para geração das mídias relativas ao primeiro turno, devendo eventuais atualizações serem complementadas até as 16 h (dezesseis horas) do dia da eleição, observado o horário de Brasília.
5. Data na qual, a partir das 12h (doze horas), as funcionalidades relativas ao gerenciamento da totalização dos resultados para o primeiro turno estarão disponíveis no SISTOT, em todas as instâncias, pelos procedimentos definidos na "Seção I - Dos Sistemas de Transmissão e Totalização" da Resolução de Atos Gerais do Processo Eleitoral de 2024.
6. Último dia para que a entidade fiscalizadora interessada em utilizar programa próprio para verificação da assinatura e do resumo digital na urna na seção eleitoral designada para auditoria no primeiro turno, providencie cópia do programa em mídia apropriada, de acordo com orientações técnicas publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 78, § 1º).
7. Verificação, no Tribunal Superior Eleitoral, em horário previamente comunicado por ofício às entidades fiscalizadoras, da integridade e autenticidade dos sistemas de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), Receptor de Arquivos de Urnas (RecBU), InfoArquivos e Transportador WEB (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 41, § 2º).
8. Data até a qual o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias descontinuados, podendo ceder, a seu critério, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 115).
9. Data a partir da qual colecionadoras(es), atiradoras(es) e caçadoras(es) ficam proibidos, em todo o território nacional, de transportar armas e munições.

6 DE OUTUBRO - DOMINGO DIA DAS ELEIÇÕES (1º turno)

1. Data em que se realizará a votação do primeiro turno das eleições, para os cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, por sufrágio universal e voto direto e secreto, observando-se, na seção eleitoral (Constituição Federal, arts. 14, caput e 29, I e II; Código Eleitoral, art. 82; Lei nº 9.504/1997, art. 1º, parágrafo único, II, e art. 3º):

A partir das 7 horas (horário de Brasília)

1.1. Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).

1.2. Emissão dos Relatórios Zerésima e Resumo da Zerésima da urna eletrônica instalada na seção eleitoral.

Às 8 horas (horário de Brasília)

1.3. Início da votação (Código Eleitoral, arts. 143 e 144).

Às 17 horas (horário de Brasília)

1.4. Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

A partir das 17 horas (horário de Brasília)

1.5. Emissão dos boletins de urna.

2. Data na qual funcionarão as Mesas Receptoras de Justificativa, das 8h (oito horas) às 17h (dezesete horas), horário de Brasília.

3. Último dia para o partido político ou federação requerer o cancelamento do registro de candidata ou candidato expulsa(o) de seu partido, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei nº 9.504/1997, art. 14; e Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 71).

4. Data-limite para candidatas, candidatos e partidos arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 33).

5. Data na qual será realizada, por amostragem e em ambiente controlado, o Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas, em cada unidade da Federação, em local público e com expressiva circulação de pessoas, designado pelo TRE, no mesmo dia e horário da votação oficial (Lei nº 9.504/1997, art. 66, § 6º; Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 53, I).

6. Data na qual, a partir das 7h (sete horas), horário de Brasília, e antes da emissão da Zerésima nas seções eleitorais escolhidas ou sorteadas pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica para o primeiro turno, será realizada a verificação de autenticidade e integridade dos sistemas instalados nas respectivas urnas (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 53, II).

7. Data na qual, até as 16 h (dezesesseis horas), horário de Brasília, os arquivos com as correspondências esperadas entre urna e seção e os logs do Sistema GEDAI-UE das máquinas utilizadas para geração das mídias relativos ao primeiro turno devem estar atualizados na página da internet do Tribunal Superior Eleitoral.

8. Data na qual o Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará em sua página da internet os boletins de urna enviados para totalização e as tabelas de correspondências efetivadas durante todo o período em que os receber.

9. Data a partir da qual e até 19 de outubro de 2024, os dados dos resultados relativos ao primeiro turno das eleições estarão disponíveis em centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

10. Data na qual, a partir das 17h (dezesete horas), horário de Brasília, serão divulgados os resultados da votação, incluindo os votos em branco, os nulos e as abstenções.

7 DE OUTUBRO - SEGUNDA-FEIRA (1 DIA APÓS O 1º TURNO)

1. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação, até 26 de outubro, as candidatas, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações participantes do segundo turno poderão fazer funcionar, entre as 8h (oito horas) e as 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, nos termos do art. 15 da Res.-TSE nº 23.610 de 2019 (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º; Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 15).

2. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação, até 24 de outubro, poderão ser realizados comícios e utilizada aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h (oito horas) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º; e Res.-TSE nº 23.610/2019 art. 15, § 1º).

3. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação em primeiro turno e até 26 de outubro, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas ou passeatas, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrío (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; Lei nº 9.504/1997, art. 43, § 9º; Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 16).

4. Data a partir da qual e até 25 de outubro, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput; Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 42).

5. Data a partir da qual e até 25 de outubro, poderá haver circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 29, § 11).

6. Último dia para que, observada a divulgação do resultado provisório do primeiro turno, órgãos municipais de direção dos partidos políticos e federações participantes do segundo turno das eleições de Município onde não haja emissora de rádio e de televisão e seja operacionalmente viável realizar a retransmissão possam requerer ao tribunal regional eleitoral a veiculação da propaganda em rede pelas emissoras que os atingem (Lei nº 9.504/1997, art. 48).

7. Último dia para os tribunais regionais eleitorais informarem, em edital e por divulgação nos respectivos sítios eletrônicos na internet, os locais onde serão realizadas as auditorias de funcionamento das urnas relativas ao segundo turno (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 54, §1º).

8. Último dia para a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica expedir ofício aos partidos políticos comunicando-os sobre o horário e o local onde será realizada a escolha ou o sorteio das seções cujas urnas serão auditadas no segundo turno (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 54, §2º).

9. Data a partir da qual as entidades fiscalizadoras poderão solicitar à Justiça Eleitoral (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 46, I a VIII):

a) arquivos de log do Transportador, do Receptor de Arquivos de Urna e do banco de dados da totalização;

b) arquivos de imagens dos Boletins de Urnas (BUs);

c) arquivos de Registro Digital do Voto (RDV);

d) arquivos de log das urnas;

e) relatório de BUs pendentes, sua motivação e respectiva decisão;

f) relatório Resultado da Totalização emitido pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), incluindo a relação das seções em que o boletim de urna tenha sido gerado em urna substituta;

g) arquivos de dados de votação por seção;

h) relatório com dados sobre o comparecimento e a abstenção em cada seção eleitoral.

10. Data até a qual colecionadoras(es), atiradoras(es) e caçadoras(es) ficam proibidos, em todo o território nacional, de transportar armas e munições.

11. Data até a qual a força armada não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou da(o) presidente da Mesa Receptora, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto, devendo se conservar a 100 m (cem metros) da seção eleitoral.

12. Data a partir da qual estará suspenso o fornecimento da certidão de quitação eleitoral pela internet, pelo Sistema Elo e pelo e-Título.

8 DE OUTUBRO - TERÇA-FEIRA (2 DIAS APÓS O 1º TURNO)

1. Último dia da validade de salvo-conduto expedido por juíza ou juiz eleitoral ou a(o) presidente da Mesa Receptora em favor de eleitora ou de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar ou pelo fato de haver votado (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Término do período em que nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser presa(o) ou detida(o) (Código Eleitoral, art. 236, caput).

9 DE OUTUBRO - QUARTA-FEIRA (3 DIAS APÓS O 1º TURNO)

Último dia para a mesária ou o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação apresentar justificativa ao juízo eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

11 DE OUTUBRO - SEXTA-FEIRA (5 DIAS APÓS O 1º TURNO)

1. Data a partir da qual e até 25 de outubro, será veiculada propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art. 49, caput; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 60).
2. Último dia para a instituição conveniada ou a empresa de auditoria encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral relatório conclusivo da fiscalização realizada na auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas, relativa ao primeiro turno (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 66).

12 DE OUTUBRO - SÁBADO (15 DIAS ANTES DO 2º TURNO)

1. Data a partir da qual, nos Municípios em que não houver votação em segundo turno, o funcionamento dos cartórios eleitorais, inclusive dos responsáveis pela análise das prestações de contas, observará o disposto em regulamentação de cada tribunal eleitoral respectivo, à qual se dará ampla publicidade.
2. Data a partir da qual os tribunais não mais publicarão em sessão as decisões em representações sobre propaganda eleitoral e direito de resposta oriundos dos Municípios em que não houver votação em segundo turno.
3. Data a partir da qual e até 29 de outubro, nenhuma candidata ou candidato que participará do segundo turno poderá ser detida(o) ou presa(o), salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

14 DE OUTUBRO - SEGUNDA-FEIRA

Data-limite para reinício da emissão de certidão de quitação pela internet, pelo Sistema Elo e pelo e-Título

15 DE OUTUBRO - TERÇA-FEIRA

1. Último dia para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico com as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral emitidas desde o prazo final para o registro de candidatura até o dia da eleição (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 92).
2. Último dia para os Chefes dos Poderes Executivos Federal, Estadual, Distrital e Municipal encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico com identificação dos permissionários de serviço público (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 92-A, I).

17 DE OUTUBRO - QUINTA-FEIRA (10 DIAS ANTES DO 2º TURNO)

Data-limite para a definição, pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, dos locais onde serão realizados os Testes de Integridade com Biometria, para o segundo turno (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 53-C, I, c).

19 DE OUTUBRO - SÁBADO

Data até a qual os dados de resultados relativos ao primeiro turno estarão disponíveis em centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

21 DE OUTUBRO - SEGUNDA-FEIRA

Último dia para o registro, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), das pesquisas de opinião pública realizadas em data anterior ao dia do segundo turno, para conhecimento público, relativas ao pleito ou às respectivas candidatas e candidatos, que se pretenda divulgar no dia das eleições (Res.-TSE nº 23.600/2019, art. 11).

22 DE OUTUBRO - TERÇA-FEIRA (5 DIAS ANTES DO 2º TURNO)

1. Último dia para a juíza ou o juiz eleitoral designar horário e local para a verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect instalados nos microcomputadores, no segundo turno (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 43, §1º).
2. Data a partir da qual e até 29 de outubro, nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser presa(o) ou detida(o), salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).

24 DE OUTUBRO - QUINTA-FEIRA (3 DIAS ANTES DO 2º TURNO)

1. Último dia para a realização de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h (oito horas) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º; e Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 5º e 15, § 1º).
2. Data a partir da qual e até 26 de outubro de 2024, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias descontinuados, podendo ceder, a seu critério, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93 e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 115).
3. Último dia para os tribunais regionais eleitorais divulgarem na internet os pontos de transmissão de dados que funcionarão em locais distintos do local de funcionamento da junta eleitoral, para o segundo turno.
4. Data a partir da qual o juízo eleitoral ou a(o) presidente da Mesa Receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitora ou de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar ou pelo fato de haver votado (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

25 DE OUTUBRO - SEXTA-FEIRA (2 DIAS ANTES DO 2º TURNO)

1. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art. 49, caput; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 60).
2. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide, relativa ao segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 42).
3. Último dia para a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, mesmo se a contratação tiver sido realizada antes desse prazo, cabendo ao provedor de aplicação, que comercializa o impulsionamento, realizar o desligamento da veiculação de propaganda eleitoral (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 29, § 11).
4. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, não podendo ultrapassar o horário de 24 hrs (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 46, IV).
5. Data-limite para os juízos eleitorais publicarem edital de convocação das(dos) representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil e das(dos) fiscais, delegadas e delegados dos partidos políticos, das federações e das coligações, para acompanharem a emissão da Zerésima do Sistema de Gerenciamento da Totalização relativa ao segundo turno.
6. Data-limite para a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, em computador e em dispositivo para uso no segundo turno das eleições, a critério do juízo eleitoral, considerando a logística de deslocamento dos equipamentos (Res. TSE nº 23.673/2021, art. 43, caput e § 4º).
7. Último dia para a(o) presidente do partido político ou da federação, ou a(o) representante da coligação, ou outra pessoa por elas(eles) indicada, comunicarem aos juízos eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais das(os) fiscais e das(os) delegadas(os) habilitadas(os) a fiscalizar os trabalhos de votação, apuração e totalização no segundo turno das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).

8. Último dia para a(o) presidente do partido político ou da federação, a(o) representante da coligação ou outra pessoa por elas(eles) indicada comunicar aos juízes eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a fiscalizar os trabalhos de votação do segundo turno nas seções eleitorais instaladas nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).
9. Data a partir da qual a força armada não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou da(o) presidente da Mesa Receptora, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto, devendo se conservar a 100 m (cem metros) da seção eleitoral.

26 DE OUTUBRO - SÁBADO (1 DIA ANTES DO 2º TURNO)

1. Último dia em que as candidatas, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações participantes do segundo turno poderão fazer funcionar, entre as 8h (oito horas) e as 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, nos termos do art. 15 da Res.-TSE nº 23.610 de 2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º; Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 15).
2. Último dia, até as 22h (vinte e duas horas), para a distribuição de material gráfico e para a realização de caminhada, carreata ou passeata, acompanhados ou não por carro de som ou minitrio (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 16).
3. Data em que a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica deverá promover, entre as 7h (sete horas) e as 12h (doze horas), no local e horário previamente divulgados, a escolha ou o sorteio das seções eleitorais que serão submetidas às auditorias da votação eletrônica no segundo turno (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 57).
4. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral publicar, na sua página da internet, os arquivos contendo as correspondências esperadas entre urna e seção e os logs do Sistema GEDAI-UE das máquinas utilizadas para geração das mídias relativos ao segundo turno, devendo eventuais atualizações serem complementadas até as 16 h (dezesesseis horas) do dia da eleição, observado o horário de Brasília.
5. Verificação, no Tribunal Superior Eleitoral, em horário previamente comunicado por ofício às entidades fiscalizadoras, da integridade e autenticidade dos sistemas de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), Receptor de Arquivos de Urnas (RecBU), InfoArquivos e Transportador WEB (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 41, § 2º).
6. Data na qual, a partir das 12h (doze horas), as funcionalidades relativas ao gerenciamento da totalização dos resultados para o segundo turno estarão disponíveis no SISTOT, em todas as instâncias, pelos procedimentos definidos na "Seção I - Dos Sistemas de Transmissão e Totalização" da Resolução de Atos Gerais do Processo Eleitoral de 2024.
7. Último dia para que a entidade fiscalizadora interessada em utilizar programa próprio para verificação da assinatura e do resumo digital na urna na seção eleitoral designada para auditoria no segundo turno, providencie cópia do programa em mídia apropriada, de acordo com orientações técnicas publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 78, §1º).
8. Data até a qual o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias descontinuados, podendo ceder, a seu critério, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93 e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 115).
9. Data a partir da qual colecionadoras(es), atiradoras(es) e caçadoras(es) ficam proibidos, em todo o território nacional, de transportar armas e munições.

27 DE OUTUBRO - DOMINGO DIA DAS ELEIÇÕES (2º turno)

1. Data em que se realizará a votação do segundo turno das eleições, para os cargos de prefeito, vice-prefeito, onde houver, por sufrágio universal e voto direto e secreto, observando-se, na seção eleitoral (Constituição Federal, arts. 14, caput e 29, I e II; Código Eleitoral, art. 82; Lei nº 9.504/1997, art. 1º, parágrafo único, II, e art. 3º):
A partir das 7 horas (horário de Brasília)
- 1.1. Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).
- 1.2. Emissão dos Relatórios Zerésima e Resumo da Zerésima da urna eletrônica instalada na seção eleitoral.
Às 8 horas (horário de Brasília)
- 1.3. Início da votação (Código Eleitoral, arts. 143 e 144).
Às 17 horas (horário de Brasília)
- 1.4. Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153). A partir das 17 horas (horário de Brasília)
- 1.5. Emissão dos boletins de urna.
2. Data na qual funcionarão as Mesas Receptoras de Justificativa, das 8h (oito horas) às 17h (dezesete horas), horário de Brasília.
3. Último dia para o partido político ou federação requerer o cancelamento do registro de candidata ou candidato que concorra ao segundo turno, expulsa(o) de seu partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei nº 9.504/1997, art. 14 e Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 71).
4. Último dia para candidatas, candidatos e partidos que disputarem o segundo turno arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º e Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 33).
5. Data na qual será realizada, por amostragem e em ambiente controlado, o Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas, em cada unidade da Federação, em local público e com expressiva circulação de pessoas, designado pelo TRE, no mesmo dia e horário da votação oficial (Lei nº 9.504/1997, art. 66, § 6º; Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 53, I).
6. Data na qual, a partir das 7h (sete horas), horário de Brasília, e antes da emissão da Zerésima nas seções eleitorais escolhidas ou sorteadas pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica para o segundo turno, será realizada a verificação de autenticidade e integridade dos sistemas instalados nas respectivas urnas (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 53, II).
7. Data na qual, até as 16 h (dezesesseis horas), horário de Brasília, os arquivos contendo as correspondências esperadas entre urna e seção e os logs do Sistema GEDAI-UE das máquinas utilizadas para geração das mídias relativos ao segundo turno devem estar atualizados na página da internet do Tribunal Superior Eleitoral.
8. Data na qual o Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará na sua página da internet os boletins de urna enviados para totalização e as tabelas de correspondências efetivadas durante todo o período em que os receber.
9. Data a partir da qual e até 8 de novembro de 2024, os dados dos resultados relativos ao segundo turno estarão disponíveis em centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.
10. Data na qual, a partir das 17h (dezesete horas), horário de Brasília, serão divulgados os resultados das votações em segundo turno, onde houver, incluindo os votos em branco, os nulos e as abstenções.

28 DE OUTUBRO - SEGUNDA-FEIRA (1 DIA APÓS O 2º TURNO)

1. Data a partir da qual as entidades fiscalizadoras poderão solicitar à Justiça Eleitoral (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 46, I a VIII):
- a) arquivos de log do Transportador, do Receptor de Arquivos de Urna e do banco de dados da totalização;
 - b) arquivos de imagens dos Boletins de Urnas (BUs);
 - c) arquivos de Registro Digital do Voto (RDV);
 - d) arquivos de log das urnas;
 - e) relatório de BUs que estiveram em pendência, sua motivação e respectiva decisão;
 - f) relatório Resultado da Totalização emitido pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), incluindo a relação das seções em que o boletim de urna tenha sido gerado em urna substituta;
 - g) arquivos de dados de votação por seção; e
 - h) relatório com dados sobre o comparecimento e a abstenção em cada seção eleitoral.
2. Data até a qual colecionadoras(es), atiradoras(es) e caçadoras(es) ficam proibidos, em todo o território nacional, de transportar armas e

munições.

3. Data até a qual a força armada não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou da(o) presidente da Mesa Receptora, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto, devendo se conservar a 100 m (cem metros) da seção eleitoral.

4. Data a partir da qual e até 4 de novembro estará suspenso o fornecimento da certidão de quitação eleitoral pela internet, pelo Sistema Elo e pelo e-Título.

5. Data a partir da qual, salvo determinação da Justiça Eleitoral para que haja divulgação antecipada, devem ser publicizados os relatórios finais dos resultados das pesquisas eleitorais (Res.-TSE nº 23.600/2019, art. 2º, § 7º-B).

29 DE OUTUBRO - TERÇA-FEIRA (2 DIAS APÓS O 2º TURNO)

1. Data a partir da qual o material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras, sob pena de sua destruição, contado o prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva divulgação (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 122).

2. Último dia da validade de salvo-conduto expedido por juíza ou juiz eleitoral ou a(o) presidente da Mesa Receptora em favor de eleitora ou de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar ou pelo fato de haver votado (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

3. Término do período em que nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser presa(o) ou detida(o) (Código Eleitoral, art. 236, caput).

30 DE OUTUBRO - QUARTA-FEIRA - (3 DIAS APÓS O 2º TURNO)

Último dia para a mesária ou o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação no segundo turno apresentar justificativa ao juízo eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

Novembro

1º DE NOVEMBRO - SEXTA-FEIRA (5 DIAS APÓS O 2º TURNO)

1. Último dia para a instituição conveniada ou a empresa de auditoria encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral relatório conclusivo da fiscalização realizada na auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas, relativa ao segundo turno (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 66).

2. Último dia em que os processos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/1997, art. 94, caput; e Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 61).

3. Último dia em que as polícias judiciárias, os órgãos das Receitas Federal, Estadual e Municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 3º; e Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 61, § 3º).

5 DE NOVEMBRO - TERÇA-FEIRA (30 DIAS APÓS O 1º TURNO)

1. Último dia para as candidatas, os candidatos e os partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral, via SPCE, as prestações de contas referentes ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III; e Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 49).

2. Último dia para as candidatas e os candidatos, salvo as(os) que disputaram o segundo turno, transferirem as sobras da campanha ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a sua filiação partidária, inclusive os créditos contratados de impulsionamento não utilizados (Lei nº 9.504/1997, art. 31, I; Res.-TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 2º, II, e 50, § 1º).

3. Último dia para as candidatas e os candidatos, salvo as(os) que disputaram o segundo turno, observada a data da efetiva apresentação das contas, transferirem ao Tesouro Nacional os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados, inclusive os decorrentes da alienação de bens permanentes obtidos com recursos do FEFC e os créditos contratados de impulsionamento não utilizados (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 11; Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 35, § 2º, I, art. 50, § 5º; e Res.-TSE nº 23.605/2019, art. 11).

4. Último dia para as candidatas, os candidatos e os partidos políticos que disputarem o segundo turno da eleição informarem à Justiça Eleitoral, via Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), as doações e os gastos que tenham realizado em favor das candidatas e dos candidatos eleitas(os) no primeiro turno (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 49, § 2º).

5. Último dia para as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações removerem as propagandas relativas ao primeiro turno das eleições e promoverem a restauração do bem em que afixada, se for o caso (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 121).

6. Último dia para a mesária ou o mesário que não compareceu aos trabalhos no primeiro turno apresentar justificativa ao juízo eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).

7. Reinício da emissão da certidão de quitação eleitoral pela internet, pelo Sistema Elo e pelo E-Título.

8. Reinício do atendimento às eleitoras e aos eleitores nas unidades da Justiça Eleitoral.

9. Reativação do serviço de pré-atendimento, via internet, para requerimento de alistamento, transferência e revisão.

8 DE NOVEMBRO - SEXTA-FEIRA

1. Último dia para a Justiça Eleitoral identificar as candidatas, os candidatos e os partidos políticos que se omitiram a prestar as contas referentes ao primeiro turno (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 49, § 5º)

2. Data até a qual os dados de resultados relativos ao segundo turno estarão disponíveis em centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

10 DE NOVEMBRO - DOMINGO

1. Último dia para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico complementar, contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral emitidas de 7 a 31 de outubro de 2024 (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 92, II).

2. Último dia para os Poderes Executivos Federal, Estadual, Distrital e Municipal encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico complementar, contendo permissões concedidas de 7 a 31 de outubro de 2024 (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 92-A, II).

11 DE NOVEMBRO - SEGUNDA-FEIRA (15 DIAS APÓS O 2º TURNO)

1. Data a partir da qual, nos Municípios em que tenha havido votação em segundo turno, o funcionamento dos cartórios eleitorais, inclusive dos responsáveis pela análise das prestações de contas, observará o disposto em regulamentação de cada tribunal eleitoral respectivo, à qual se dará ampla publicidade.

2. Data a partir da qual os tribunais não mais publicarão em sessão as decisões em representações sobre propaganda eleitoral e direito de resposta provenientes dos Municípios em que tenha havido votação em segundo turno.

16 DE NOVEMBRO - SÁBADO (20 DIAS APÓS O 2º TURNO)

1. Último dia para as candidatas e os candidatos que concorreram no segundo turno das eleições e os partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral, pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), as prestações de contas referentes aos dois turnos, incluindo todos os órgãos partidários que efetuaram doações ou gastos com candidaturas do segundo turno, ainda que não concorrentes (Lei nº 9.504/1997,

art. 29, IV; e Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 49, § 1º).

2. Último dia para as candidatas e os candidatos que disputaram o segundo turno transferirem as sobras da campanha ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a sua filiação partidária, inclusive os créditos contratados de impulsionamento não utilizados (Lei nº 9.504/1997, art. 31, I; Res.-TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 2º, II, e 50, § 1º).

3. Último dia para as candidatas e os candidatos que disputaram o segundo turno, observada a data da efetiva apresentação das contas, transferirem ao Tesouro Nacional os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados, inclusive os decorrentes da alienação de bens permanentes obtidos com recursos do FEFC e os créditos contratados de impulsionamento não utilizados (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 11; Res.-TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 2º, I, e 50, § 5º; e Res.-TSE nº 23.605/2019, art. 11).

19 DE NOVEMBRO - TERÇA-FEIRA

Último dia para a Justiça Eleitoral identificar as candidatas, os candidatos e os partidos políticos que se omitiram a prestar as contas referentes ao segundo turno (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 49, § 5º).

26 DE NOVEMBRO - TERÇA-FEIRA (30 DIAS APÓS O 2º TURNO)

1. Último dia para as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações removerem as propagandas relativas ao segundo turno das eleições e promoverem a restauração do bem em que afixada, se for o caso (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 121).

2. Último dia para a mesária ou o mesário que não compareceu aos trabalhos no segundo turno apresentar justificativa ao juízo eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).

3. Data-limite para a publicação, na página da internet do Tribunal Superior Eleitoral, dos relatórios individuais de auditoria de cada TRE, bem como o relatório consolidado conclusivo sobre a fiscalização realizada no teste de integridade das urnas eletrônicas, no primeiro e segundo turnos, elaborado pela instituição conveniada ou pela empresa de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 66, § 2º).

Dezembro

5 DE DEZEMBRO - QUINTA-FEIRA (60 DIAS APÓS O 1º TURNO)

Último dia para a eleitora ou o eleitor que deixou de votar no primeiro turno e que não justificou a falta no dia da eleição, apresentar, em qualquer cartório eleitoral, pelo aplicativo e-Título ou pelo serviço disponível no sítio eletrônico do TSE e dos TREs, justificativa fundamentada ao juízo eleitoral (Lei nº 6.091/1974, art. 16; Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 126).

11 DE DEZEMBRO - QUARTA-FEIRA

Último dia para o juízo eleitoral responsável pela recepção dos requerimentos de justificativa não registrados na urna no primeiro e no segundo turnos lançar as informações no Cadastro Eleitoral.

16 DE DEZEMBRO - DOMINGO

Data até a qual, observada a antecedência de 3 (três) dias em relação à data da diplomação, deverão estar publicadas as decisões que julgarem as contas das candidatas e dos candidatos eleitas(os) (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 1º; e Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 78).

19 DE DEZEMBRO - QUINTA-FEIRA

1. Último dia para a diplomação das eleitas e dos eleitos.

2. Último dia para os cartórios eleitorais e secretarias dos tribunais eleitorais permanecerem abertos aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16).

3. Último dia de atuação das juízas e dos juizes auxiliares nos tribunais eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 3º e Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 2º, II).

4. Data a partir da qual os prazos processuais relativos aos processos das eleições de 2024 não mais serão mais contados, em cartório ou secretaria ou no PJe, de forma contínua (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16; Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 78; Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 7º).

5. Último dia em que o mural eletrônico, mensagens instantâneas e mensagens eletrônicas serão utilizados para as comunicações da Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura, nas representações, nas reclamações, nos pedidos de direito de resposta e nas prestações de contas, observadas as regras específicas das respectivas resoluções (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 98, caput; Res.-TSE nº 23.608/2019, caput, art. 12 e Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 38, caput).

6. Último dia em que, nas representações, nas reclamações, nos pedidos de direito de resposta e nas prestações de contas, o Ministério Público será intimado das decisões e dos despachos por meio eletrônico (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 99 e Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 12, §§ 7º e 8º).

7. Último dia em que o Ministério Público e as partes serão intimados dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela forem publicados. (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 99; Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 12, §§ 7º e 8º; e Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 38, §§ 7º e 8º).

8. Último dia em que, nos procedimentos de registro de candidatura, propaganda eleitoral, direito de resposta e prestação de contas, a publicação dos atos judiciais será realizada em mural eletrônico, disponível no sítio eletrônico do respectivo tribunal, com o registro do horário da publicação, e os acórdãos serão publicados em sessão de julgamento (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 99; Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 12, caput e § 9º Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 38, caput e § 9º).

31 DE DEZEMBRO - TERÇA-FEIRA

1. Data-limite para os bancos encerrarem as contas bancárias das candidatas e dos candidatos destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e de doações para campanha, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção da circunscrição, na forma prevista no art. 51 da Res.-TSE nº 23.607/2019, informando o fato à Justiça Eleitoral (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 12, III).

2. Data-limite para os bancos encerrarem as contas bancárias das candidatas, dos candidatos e dos partidos políticos destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) transferindo, de forma unificada, a totalidade do saldo existente para o Tesouro Nacional, na forma prevista no art. 52 Resolução-TSE nº 23.607/2019, informando o fato à Justiça Eleitoral (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 12, IV).

3. Data em que todas as inscrições das candidatas e dos candidatos na Receita Federal serão, de ofício, canceladas (Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 2001/2020, art. 7º, I).